

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 029, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015.

"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS".

Faço saber que a Câmara Municipal de Alvorada de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS NORTEADORES DO PLANO

- Art. 1º Este Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Alvorada de Minas, disciplinando a situação jurídica dos profissionais da educação e estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos e vantagens, contendo os princípios e normas de direito público que lhe são peculiares.
- § 1º Esta lei estrutura, regulamenta e organiza o Quadro da Educação do Município de Alvorada de Minas e dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, fundamentado na Política Filosófica da Secretaria Municipal de Educação, que tem como objetivos:



ESTADO DE MINAS GERAIS

I. Legais:

- a) atender as determinações legais e diretrizes do sistema de ensino emanadas pelos órgãos educacionais e demais órgãos do governo Federal, Estadual e Municipal;
- b) oferecer cursos devidamente regulamentados, com instalações em condições plenas para funcionamento, cumprindo com suas obrigações;
- c) contar com profissionais qualificados e habilitados oficialmente para o exercício da função;
- d) cumprir e fazer cumprir as determinações e normas contidas no Regimento Escolar tendo divulgado todas as informações que constam neste e em outros documentos, para que sejam de conhecimento de toda a comunidade;
- e) esclarecer a todos que a aceitação das normas e determinações apresentadas em documentos oficiais é fundamental para ser parceiro da Administração Pública Municipal neste trabalho.

II. Éticos:

- a) comprometer-se com a verdade, a justiça e a honestidade;
- b) valorizar a vida e a busca da felicidade;
- c) tratar de modo igualitário a todos, sem distinção de sexo, raça, orientação sexual, credo ou se portador de deficiência;
- d) valorizar o trabalho com propósito de melhoria de qualidade no que se faz;
- e) resgatar o saber, possibilitando a cada cidadão a participação no mundo da cultura;
- f) integrar a sociedade como elemento positivo, consciente de suas responsabilidades, de seus direitos e de seus deveres como cidadão;
- g) construir as relações sociais com base na fraternidade, cooperação, solidariedade, respeito e liberdade.



ESTADO DE MINAS GERAIS

III. Humanos:

- a) contar com profissionais comprometidos com a Educação e com a Política da Secretaria e capacitados para o exercício de suas funções;
- b) preocupar-se com a qualidade de vida de seus profissionais, considerando suas necessidades e características pessoais;
- c) constituir uma estrutura organizacional de forma a assegurar a qualidade dos serviços;
- d) apresentar organograma que explicite cargos hierárquicos e funções claramente definidas, que na prática retrate uma integração horizontal e vertical, com flexibilidade, autonomia e transparência;
- e) proporcionar formação continuada, visando a garantir a constante atualização e melhoria do desempenho da equipe;
- f) estabelecer um eficiente sistema de avaliação de desempenho dos profissionais que permita o reconhecimento profissional, a valorização das ações positivas de pessoas mobilizadas, comprometidas e solidárias com a Política Filosófica da Secretaria;
- g) propiciar um ambiente de trabalho favorável ao bom desempenho das atividades, cooperativo e solidário;
- h) estimular cada indivíduo a se perceber como peça fundamental para o sucesso do trabalho, realizando-se profissionalmente e assumindo comprometimento e responsabilidade com o trabalho em conjunto;
- i) desenvolver em todo profissional o sentido de respeito em relação ao trabalho do outro, compreendendo-se como membro de uma equipe;
- j) conscientizar o profissional especialmente o professor, que atua diretamente com o aluno – da necessidade de ter considerável conhecimento do conteúdo objeto de estudo, bem como do aluno biopsíquica e socialmente – e dos avanços da ciência e tecnologia, buscando a competência técnica.
- IV. Educacionais: propiciar a formação do indivíduo desenvolvendo sua potencialidade humana tornando-o capaz de construir seu conhecimento,

3/tota



ESTADO DE MINAS GERAIS

de pensar criticamente, de ser autônomo, seguro e criativo, para compreender o mundo e contribuir para a melhoria da qualidade da sociedade.

V. Curriculares:

- a) orientar e discutir a organização do currículo com base na legislação vigente e de acordo com o propósito educacional;
- b) contribuir para que o currículo se mantenha em constante evolução, visando a garantir que o educando seja preparado para o futuro: uma sólida formação aliada a um vasto e profundo conhecimento;
- c) atender as necessidades e interesses do aluno, valorizando os saberes e as práticas dos sujeitos da escola.
- d) selecionar o conteúdo curricular de forma a atender às reais expectativas do público-alvo, visando atingir o objetivo maior de formação integral do individuo.

VI. Metodológicos:

- a) adotar uma metodologia coerente com seus princípios éticos e seu propósito educacional, numa confluência de fundamentos cognitivistas, humanísticos e progressistas;
- b) basear sua metodologia no principio de adequação à natureza do educando e às etapas de seu próprio desenvolvimento, proporcionando-lhe condições de enfrentar desafios cognitivos e situações problemáticas, além de possibilitar-lhe vivência em grupo;
- c) buscar a construção de um saber não-fragmentado, com conteúdo significativo, explicativo da realidade e interdisciplinar;
- d) entender o educando como centro e sujeito do processo ensinoaprendizagem, ajudando-o a querer aprender e valorizar o saber.

VII. Da Avaliação da Aprendizagem:

31d



ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) considerar a avaliação da aprendizagem como fundamental no processo educacional, podendo ser um elemento de diagnóstico, um instrumento de verificação sistemático e contínuo;
- b) utilizar a avaliação como referencial para o aperfeiçoamento do trabalho educacional, garantindo o avanço evolutivo da aprendizagem do aluno;
- c) considerar os resultados desta avaliação escolar do educando, para tomada de decisão quanto à sua continuidade de estudos em série subseqüente, de acordo com as normas regulamentadas no Regimento Escolar.

VIII. Dos Recursos Físicos e Materiais:

- a) zelar pela segurança, higiene, boa apresentação e adequação das instalações, gerando ambiente saudável e acolhedor, favorável à boa formação do educando e para toda a comunidade escolar;
- b) dotar a escola de materiais e recursos didático-pedagógicos, oferecendo condições de realizar um bom atendimento ao aluno;
- c) prover a escola de instalações, equipamentos e materiais apropriados para a realização da ação educativa, acompanhando inovações e necessidades que venham a surgir.

IX. Do Aluno:

- a) informar ao usuário sobre a Política, Missão e funcionamento das escolas, para que conheça, compreenda e compartilhe, tornando-se co-participante da ação educativa;
- b) buscar constantemente o conhecimento profundo do usuário principal, o aluno expressão do produto do trabalho em suas dimensões biopsicológica e sociológica;

ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) avaliar continuamente a prestação de serviços educacionais pesquisando e codificando corretamente as necessidades e expectativas dos alunos;
- d) apresentar para os diversos segmentos de profissionais dados de pesquisas, feitas com respaldo teórico, das necessidades e expectativas dos alunos, respeitando-se os aspectos necessários a cada setor, contribuindo para a melhoria constante do trabalho;
- e) favorecer canais de comunicação mais diretos com os alunos, como via de estabelecer contatos mais próximos, espontâneos e duradouros;
- f) preocupar-se com o controle de todas as atividades executadas a fim de que se garanta alcançar a qualidade dos serviços;
- g) não promover, entre os alunos, nenhum ato discriminatório por questões de raça, religião ou classe social.

X. Da Instituição:

- a) identificar e buscar ativamente oportunidades para a melhoria da qualidade dos serviços prestados;
- b) proporcionar benefícios aos usuários em termos de redução de custos (sem perder de vista a qualidade), eliminar desperdícios e alcançar elevados índices de produtividade e eficiência;
- c) maximizar o valor dos serviços prestados, por meio de um conjunto de ações que tragam benefícios ao aluno;
- d) estimular o profissional do Serviço Municipal de Educação como um todo a atuar em equipe;
- e) valorizar e divulgar na comunidade o trabalho desenvolvido;
- f) reforçar o importante papel de fornecer contribuições para a melhoria da Qualidade de Vida, para o Meio Ambiente e Preservação dos Recursos da Terra, formando o cidadão consciente e participativo;
- g) ter consciência do valor dos serviços prestados que trazem benefícios à sociedade por meio do produto final das Unidades

3/0/5



ESTADO DE MINAS GERAIS

Escolares: a formação do profissional competente e do cidadão consciente.

- § 2º A Secretaria Municipal de Educação do Município de Alvorada de Minas, inspirada em valores éticos, num ambiente saudável e acolhedor, com a preocupação de contar com uma tecnologia avançada, com métodos de vanguarda e profissionais competentes, tem por missão desenvolver-se de modo a poder capacitar uma rede de escolas com qualidade e condições ideais de aprendizagem, voltadas à formação integral, para que os educandos se tornem cidadãos conscientes e críticos no futuro.
- § 3º A gestão democrática da Educação consiste na participação das comunidades internas e externas, na forma colegiada e representativa, observadas a legislação federal e estadual pertinentes.
 - § 4º O Regime Jurídico Único dos profissionais da educação é o estatutário.
- Art. 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência.
 - Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por:
 - I. PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO: Professores, Especialistas em Supervisão, Orientação e Inspeção Escolar, que desempenham atividades diretas ou correlatas às atividades de ensino e aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais ou intermediários do sistema municipal de ensino e grupo de apoio administrativo-educacional;
 - II. GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVO-EDUCACIONAIS, que desempenham atividades de manutenção e de suporte administrativo de infra-estrutura administrativa às unidades escolares;



ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, o conjunto de profissionais em educação, titulares do cargo de Professor e Especialistas em Supervisão e Orientação e Inspeção Escolar;
- IV. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I, o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com função de docência com atuação na Educação Infantil e Anos iniciais do Ensino Fundamental.
- V. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II, o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com função de docência.
- VI. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III, o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com função de docência nos anos finais do Ensino Fundamental.
- VII. SERVIÇO ADMINISTRATIVO-EDUCACIONAL, cargo ocupado por meio de concurso para: Auxiliar de Secretaria, Atendente de Biblioteca, Secretário Escolar, Monitor de Informática e Monitor Escolar.
- VIII. ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, o titular do cargo de carreira com graduação em Pedagogia ou habilitação em Supervisão, Orientação ou Inspeção Escolar, com função de suportes pedagógicos diretos à docência, a fim de acompanhar o processo de desenvolvimento do educando em colaboração com os docentes;
- IX. DIRETOR DE INSTITUIÇÃO ESCOLAR, cargo de provimento em comissão, de estrita confiança do Chefe do Executivo, de livre nomeação e exoneração; em estabelecimento de ensino educacional.
- X. COORDENADOR DE INSTITUIÇÃO PARA O MEIO RURAL função gratificada, com recrutamento seja limitado a servidor efetivo, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal a fim de coordenar o trabalho administrativo e pedagógico de uma Unidade de Instituição Infantil localizada fora da sede do Município.

CAPÍTULO II

3/05



ESTADO DE MINAS GERAIS

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO E DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 4º Constituem preceitos éticos próprios do magistério:

- o esforço em prol da educação integral do aluno que assegure a formação para o exercício da cidadania;
- a preservação dos ideais e dos fins da educação brasileira;
- III. a participação nas atividades educacionais pedagógicas, técnicoadministrativas e científicas, tanto nas unidades de ensino, nas unidades técnicas da Secretaria responsável pela Educação no Município, como na comunidade a que serve;
- IV. o desenvolvimento do aluno, por meio do exemplo, do espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;
- v. a defesa dos direitos e da dignidade do magistério;
- VI. o exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade, contribuindo para o fortalecimento da autonomia municipal e da soberania e unidade nacional;
- vII. o desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;
- VIII. o cumprimento de seus deveres profissionais e funcionais, a exemplo da pontualidade e da assiduidade, e a contribuição para a gestão democrática, e aprimoramento técnico-profissional;



ESTADO DE MINAS GERAIS

- IX. respeito à diversidade;
- X. acompanhamento e avaliação do Plano Decenal Municipal de Educação
- **Art.** 5º O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:
 - I. Amor à liberdade;
 - II. Fé no poder da educação como instrumento para formação do homem;
 - III. Reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;
 - IV. Participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;
 - V. Constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e serviço ao próximo;
 - VI. Empenho pessoal pelo empenho do educando;
 - VII. Respeito à personalidade do educando;
 - VIII. Participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;
 - Mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;
 - X. Consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º A educação escolar, no município de Alvorada de Minas, obedece aos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V. gratuidade do ensino público em instituições oficiais ressalvado o disposto no art. 242 da Constituição Federal;
- VI. gestão democrática do ensino, na forma desta lei complementar e da legislação específica;
- VII. valorização dos profissionais da educação;
- VIII. valorização da experiência extra-escolar com projetos, trabalhos pedagógicos inéditos, publicações de livros etc;
- IX. promoção da interação escola, comunidade e movimentos sociais;
- X. promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade;
- XI. respeito à liberdade, aos valores e capacidades individuais, apreço à tolerância, estímulo e propagação dos valores coletivos e comunitários e defesos do patrimônio público;

ESTADO DE MINAS GERAIS

XII. valorização das culturas local e regional municipal; vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social valorizada o ambiente socioeconômico-cultural do município de Alvorada de Minas

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO

Art. 7º Às instituições de educação, respeitadas as normas legais e regulamentares, compete:

- elaborar e executar seu projeto político-pedagógico;
- II. administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas de trabalho escolar estabelecidos;
- IV. velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente ou especialista em assuntos educacionais;
- V. prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento, por meio de equipe multidisciplinar atuante;
- VI. articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos educandos, bem como sobre a execução de seu projeto políticopedagógico.

Parágrafo Único. Compõem a comunidade escolar o conjunto de:

3/06



ESTADO DE MINAS GERAIS

- docentes e especialistas lotados e em exercício na instituição;
- pessoal técnico-administrativo e de serviços lotado e em exercício na instituição;
- III. pais ou responsáveis pelos educandos;
- IV. educandos matriculados e com freqüência regular na instituição.
- Art. 8º Às instituições de educação básica mantida pelo poder público municipal serão assegurados progressivos graus de autonomia didático-científica, político-pedagógica, administrativa e de gestão financeira, conforme dispuser seu regimento, observada a legislação superior.
- § 1º Objetivando aperfeiçoar as condições de ensino e pesquisa, as escolas poderão estabelecer formas de cooperação mútua, em todas as áreas em que as partes hajam convivido.
- § 2º As unidades escolares elaborarão seu projeto político-pedagógico contendo os princípios gerais de seu regimento escolar, para aprovação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º. Integra o magistério:

- professor que exerce a docência de educação infantil: creche e préescola; ensino fundamental e educação de jovens e adultos e especial;
- II. Professor Especialista em Supervisão, Orientação e Inspeção Escolar;
- III. grupo Ocupacional de Apoio Administrativo Educacional;
- IV. Professor Regente;

zlota



ESTADO DE MINAS GERAIS

V. cargos comissionados e função gratificada, correspondente a encargos de direção, chefia ou outros que a lei determinar.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

- **Art. 10.** A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos à qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:
 - profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério Público
 Municipal, em que são necessárias:
 - a) Qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante, nos termos da lei, objetivando o êxito da educação;
 - b) Remunerações condignas, que assegurem condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo dedicação ao magistério, no âmbito do ensino municipal;
 - II. habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do Magistério mediante comprovação de titulações específicas;
 - III. a valorização do desempenho, da qualificação;

35



ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV. eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidencie tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;
- V. do princípio da Unidade Escolar: princípio da unidade está traduzido na proposta de um quadro único para os profissionais da educação, o que significa reconhecer e defender que todos aqueles envolvidos no processo educativo escolar têm uma parcela de compromisso e responsabilidade com a formação dos alunos;
- VI. do princípio da gestão democrática: A investidura em cargo público de provimento efetivo do Sistema de Carreira será mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurando-se os direitos do profissional da educação alcançados pelo que dispõe o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;
- VII. do princípio do trabalho coletivo: toda unidade escolar terá em cada um de seus turnos um coletivo de profissionais que articulem as ações propostas no Projeto político-pedagógico;
- VIII. princípio da qualidade na Educação e da Ação Coletiva: garantia de tempo pedagógico para os trabalhadores em educação dentro da jornada de trabalho. Valorização profissional por meio de progressão horizontal;
- IX. equidade, assegurando tratamento isonômico para cargos integrantes da mesma carreira, iguais ou assemelhados, entendidos como igualdade de direitos, obrigações e deveres;
- X. todas as medidas e procedimentos, atos, fatos e normas referentes a este Plano de Cargos e Carreiras terão, obrigatoriamente, o caráter de



ESTADO DE MINAS GERAIS

impessoalidade e de legalidade, respondendo o administrador ou agente público por transgressões a estes princípios;

- XI. publicidade e Transparência dos atos e procedimentos decorrentes deste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério deverão ter obrigatoriamente o caráter público, assegurando a transparência e a lisura em todos eles;
- XII. progressão funcional baseada em promoções por critérios de desempenho, tempo e em valorização, decorrente da titulação e habilitação;
- XIII. estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;
- XIV. melhoria da qualidade de ensino;
- XV. período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- XVI. condições de trabalho com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado.
- **Art. 11.** O sistema de ensino municipal, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87, da Lei nº 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único. A implementação dos programas de que trata este artigo levará em consideração:

- a) as dificuldades detectadas na área de atuação do docente;
- b) a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;

到

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância;
- d) priorizar o oferecimento a profissionais da educação que ainda não receberam capacitação paga pelos cofres públicos do município;
- e) priorizar o oferecimento de capacitação a profissionais da educação de cursos que contribuam significativamente para o sistema de educação, com repasse dos cursos e prática pedagógica.

CAPÍTULO II

DO TITULAR DE CARGO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 12. Para efeito desta lei, entende-se por:

- I. CARGO PÚBLICO: é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público municipal, nos termos desta lei.
- II. FUNÇÃO GRATIFICADA: a de livre nomeação e exoneração, que se destina a ser exercida, exclusivamente, por profissional em educação, a quem se atribui atividade de assessoramento, chefia ou direção, ou outra para a qual ainda não tenha sido criado o cargo respectivo;



ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. CLASSE: o conjunto de cargos efetivos de mesma denominação, para exercício dos quais se exige nível de escolaridade e de responsabilidade compatíveis com a sua natureza com a complexidade das atribuições que lhes são próprias;
- IV. NÍVEL: a classificação, segundo o grau de titulação mínimo exigido para cada classe, correspondendo cada um ao respectivo valor remuneratório;
- V. GRAU: a classificação do titular de cargo de carreira segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, correspondendo a cada grau o respectivo valor remuneratório, expresso de "A" a "P", que constitui a linha de progressão horizontal;
- VI. CARREIRA: o conjunto de classes, com os respectivos cargos efetivos;
- VII. PROGRESSÃO HORIZONTAL: é a passagem do titular de cargo de carreira de seu padrão de vencimentos para outro imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento da classe a que pertence, observadas as normas contidas nesta lei e seu regulamento específico;
- VIII. INTERSTÍCIO: é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o titular de cargo de carreira se habilite à progressão horizontal;
- IX. TABELA DE VENCIMENTO: é o conjunto de valores distribuídos progressivamente do menor ao maior Padrão de Vencimento;
- X. VENCIMENTO BÁSICO: é a retribuição pecuniária mínima correspondente ao nível de cada cargo, não podendo, em menhuma



ESTADO DE MINAS GERAIS

hipótese, ser inferior a um salário mínimo, para o nível inicial dos cargos nas carreiras com escolaridade elementar;

- XI. PLANO DE CARREIRA: o conjunto dos princípios e das normas:
 - a) que disciplinam a carreira, que relacionam as respectivas classes de cargos efetivos com os níveis de escolaridade e de remuneração do profissional da educação que os ocupam;
 - b) que estabelecem critérios para promoções na carreira;
 - c) campo de atuação: o agrupamento de atividades relativas a um mesmo cargo ou função prevista nesta lei, atribuída a titulares de uma série de classes;
- XII. CATEGORIA FUNCIONAL: conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.
- XIII. REMUNERAÇÃO: vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;
- XIV. REFERÊNCIA: graduação horizontal ascendente, existente em cada nível;
- XV. ENQUADRAMENTO: atribuição de novo cargo, grupo, nível e referência ao profissional da educação, levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado;
- XVI. QUADRO DE PESSOAL: conjunto de cargos de provimento efetivo e comissionado dos profissionais do magistério;
- XVII. TURNO: o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;



ESTADO DE MINAS GERAIS

- XVIII. TURMA: o conjunto de alunos sob a regência de um professor;
- XIX. REGÊNCIA DE ATIVIDADES: a exercida nas primeiras fases do ensino fundamental, nas matérias da base nacional comum ou na educação física, ambiental, informática,língua estrangeira moderna e literatura;
- XX. REGÊNCIA DE ÁREA DE ESTUDO: a exercida nas últimas fases do ensino fundamental, em conteúdos da mesma matéria de educação geral ou de formação especial;
- XXI. REGÊNCIA DE DISCIPLINAS: a exercida num só conteúdo das matérias de educação geral ou formação especial, ou de conteúdos isolados de que trata os capítulos II e III do título V da Lei 9394 de 20/12/96;
- XXII. HORA-AULA: tempo computado de acordo com plano curricular;
- XXIII. EFETIVO EXERCÍCIO: é o tempo de efetivo exercício a partir da investidura em cargo público mediante aprovação prévia em concurso público.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA, DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

Art. 13. A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e



ESTADO DE MINAS GERAIS

Professor de Educação Básica III, Professor Especialista: Supervisão Escolar, Orientação Escolar e Inspetor Escolar, com habilitação Especifica, previsto no Anexo I, desta Lei.

- § 1º As classes dos cargos de provimento efetivo desdobram-se em graus de "A" a "P", que constitui a linha de progressão horizontal na carreira, previstos no Anexo IV e V desta lei.
- § 2º Todo cargo inicia-se no Grau "A" da classe, podendo o titular de cargo de carreira atingir, progressivamente, o último grau, mediante progressão horizontal.

SEÇÃO III

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

- **Art. 14.** Os profissionais da educação pública municipal atuarão no atendimento aos objetivos do ensino fundamental, da educação infantil, creche e educação de jovens e adultos às características de cada fase do desenvolvimento do educando.
- Art. 15. Constitui requisito mínimo para o ingresso na carreira do Magistério Público Municipal, a formação:
 - I. Professor de Educação Básica I: com formação em nível médio modalidade Magistério, conforme disposto no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, ou equivalente, no qual serão investidos os profissionais para atuação na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;
 - II. Professor de Educação Básica II e III: no qual serão investidos os profissionais do magistério com habilitação em nível superior em pedagogia ou curso normal superior para atuação na educação infantil e séries/anos iniciais do ensino fundamental e educação especial, e profissionais do magistério com habilitação em nível superior com licenciatura plena, para atuação nas séries finais do ensino fundamental e educação de jovens e adultos



ESTADO DE MINAS GERAIS

III. Professor Especialista - no qual serão investidos os profissionais formados em Nível Superior, com habilitação em Supervisão, Orientação Escolar ou Inspeção Escolar;

- Art. 16. O quantitativo, a forma de recrutamento e remuneração dos cargos de provimento em comissão estão previstos no Anexo III desta Lei.
- Art. 17. A investidura em cargo de provimento efetivo no Plano de Carreira dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso de provas e ou provas e títulos.
- § 1º A comprovação de titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para investidura.
- § 2º O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial e no nível correspondente à habilitação profissional.

Parágrafo único. Para os cargos com exigência de formação superior considerarse-ão tão somente os cursos regulares realizados em Escolas de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério de Educação e Cultura.

SEÇÃO IV

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

- Art. 18. Aos profissionais da educação compete planejar e organizar efetivamente o processo pedagógico em sala de aula, participar da gestão da Unidade Escolar, atuar na coordenação, pesquisa, projetos e trabalhos com a comunidade, relativos à atividade desenvolvida, conforme campo de atuação:
 - I. Professor de Educação Básica II e III:

3lot

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) Educação Infantil;
- b) Anos iniciais do Ensino Fundamental;
- c) Educação de jovens e adultos e educação especial;
- d) Anos finais do ensino fundamental.
- II. Especialista da Educação:
 - a) Exercerá suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica.
- III Professor de Educação Básica I:
 - a) Educação Infantil, anos iniciais do ensino fundamental e EJA.
- § 1º O Profissional de educação das turmas da educação infantil e do ensino fundamental, nos anos iniciais, assumirá todas as matérias do currículo, sendo permitida a contratação de profissional especialista para matérias específicas.
- § 2º O profissional da educação dos anos finais do Ensino Fundamental assumirá as disciplinas nas quais esteja devidamente habilitado.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS

Art. 19. Constitui requisito para ingresso na carreira do Quadro de Pessoal do Grupo Ocupacional de Serviços Administrativo-Educacionais, a formação:

36



ESTADO DE MINAS GERAIS

- Para o nível básico (Auxiliar de Escola), Ensino Fundamental completo (monitor escolar);
- II. Para o nível Médio (Monitor de Informática), certificado de conclusão do Ensino Médio e/ou no caso de atividade profissional técnica regulamentada, a habilitação legal correspondente;
- III. Para o nível superior, diploma do Curso Superior devidamente registrado junto ao MEC Ministério de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

DA FORMA DO PROVIMENTO

- **Art. 20.** Provimento é o ato administrativo por meio do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.
- § 1º A investidura na carreira do magistério depende de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração e conforme o previsto em edital.
- § 2º O concurso público destinado a apurar a qualificação e o atendimento aos pré-requisitos exigidos para o ingresso na carreira será desenvolvido em etapas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, conforme edital.
- § 3º A nomeação do profissional da educação ocorrerá na referência inicial estabelecida para o cargo, atendendo os requisitos previstos nesta lei.
- Art. 21. O provimento de cargos efetivos de Docente e Especialistas e do Grupo Ocupacional de Serviços Administrativo-Educacionais dar-se-á exclusivamente por meio de Concurso Público de Provas e Títulos, sempre que comprovada a existência de vagas nas escolas municipais.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

- Art. 22. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos estabelecidos para cada classe, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município ou qualquer beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.
- § 1º Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:
 - a nacionalidade brasileira, ressalvados os casos em que a Constituição
 Federal expressamente admitir a nomeação de estrangeiros;
 - gozo dos direitos políticos;
 - III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV. idade mínima de 18 anos;
 - V. aptidão física, mental e psicológica, comprovada pela Junta Médica
 Municipal;
 - VI. nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;
 - VII. lograr habilitação previa em concurso público, ressalvada a atribuição de cargo de livre provimento em comissão;
 - VIII. atender as condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo.
- § 2º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.



ESTADO DE MINAS GERAIS

- **Art. 23.** Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal prover os cargos públicos, mediante ato que deverá conter necessariamente:
 - o nome do candidato e do cargo ou função;
 - a fundamentação legal do provimento;
 - III. a tipicidade do provimento, se em caráter efetivo, em comissão ou em substituição;
 - IV. o prazo do provimento e a sua motivação, especialmente quando se tratar de substituição ou de designação para função de provimento por prazo determinado;
 - V. o nível ou valor de vencimento e, quando for o caso, a jornada de trabalho.
- **Art. 24.** Os integrantes do quadro de magistério somente adquirirão estabilidade no serviço público após três anos de efetivo exercício e após se submeterem à avaliação de desempenho feita por Comissão criada especificamente para essa finalidade, por Decreto do Executivo Municipal.
- **Art. 25.** O Município colaborará para que seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes, já em exercício na carreira do Magistério Público Municipal.
- **Art. 26.** Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.
- **Art. 27.** Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I e II desta lei, serão providos:
 - pelo enquadramento dos atuais titulares de cargo de carreira do magistério, conforme as normas estabelecidas no Título XV desta Lei;

3/00



ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. por nomeação procedida em concurso público.
- Art. 28. O ingresso do titular de cargo, na carreira do magistério, dar-se-á no grau inicial da classe para a qual prestou concurso, atendendo ao número de vagas de acordo com o edital.
- Art. 29. Os cargos de provimento em comissão, previstos no Anexo III e IV desta lei, são de designação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- **Art. 30.** Em qualquer modalidade de provimento, inclusive nas substituições e contratação temporária, será exigido o atendimento aos requisitos de habilitação e outros, constantes das especificações estabelecidas nos Anexos I, II desta lei.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO E SELEÇÃO COMPETITIVA

- Art. 31. O prazo de validade de concurso público será de até dois anos, a contar da data da homologação, prorrogável uma única vez por igual período, a critério da Administração.
- Art. 32. Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com as necessidades especiais de que é portadora, ficando garantido um mínimo de 05 (cinco) por cento das vagas oferecidas no concurso.
- Art. 33. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixadas em edital, que será divulgado de modo a atender ao princípio de publicidade.
- Art. 34. Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, para os mesmos cargos.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, a qual se dará, a exclusivo critério da Administração, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da lei.

- Art. 35. O edital do concurso indicará as vagas existentes no Quadro do Magistério.
- **Art. 36.** Configura-se vaga quando o número de docentes na escola ou outro órgão do Sistema for insuficiente para atender às necessidades do ensino.
- **Art. 37.** O concurso para o cargo de professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.
- **Art. 38.** As provas do concurso para o cargo de professor versarão conforme Diretrizes Curriculares Nacional para a Educação Infantil e as séries iniciais do Ensino Fundamental.
- **Art. 39.** Os programas das provas do concurso a que se refere o artigo 47 constituem parte integrante do edital.
- § 1º O conteúdo dos programas das provas será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e as provas realizadas por órgãos de notória especialização e idoneidade moral.
- § 2º Os programas das provas do concurso constituirão parte integrante do edital, a série de valores atribuídos aos títulos, bem como o número de vagas existentes.
- § 3º No julgamento dos títulos a soma das pontuações não poderá ultrapassar a 15 por cento do valor dos cursos inerentes ao cargo que for ocupar o profissional.
- § 4º O resultado do concurso será homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dando publicidade da relação dos candidatos aprovados, em ordem de classificação.
- § 5º A homologação do concurso deverá ocorrer dentro do prazo de 180 dias a contar da data de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE MINAS GERAIS

- **Art. 40.** Os demais candidatos aprovados que excederem o limite de vagas previstas no edital serão classificados de forma a manter recursos humanos aptos a prover os cargos que venham a vagar ou ser criados, no prazo da validade do concurso.
- **Art. 41.** Além de outras condições estabelecidas em edital, o candidato deverá comprovar o que dispõe o inciso VI do § 1º do artigo 22 desta lei.
- § 1º A apresentação do Diploma devidamente registrado deverá ser feita até o dia da posse.
- § 2º No ato da posse deverá ser apresentada, ainda, declaração dos cargos ou funções exercidos.
- Art. 42. Será formada Comissão de Acompanhamento das Provas, da qual participarão:
 - dois representantes da rede pública municipal, sendo um do Ensino Fundamental e um da Educação Infantil;
 - II. dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;
 - III. um representante do Conselho Municipal de Educação;
 - IV. um representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Município, se houver.

Parágrafo Único. A comissão de que trata este artigo será nomeada pelo Prefeito Municipal, com a indicação dos seus pares.

- **Art. 43.** As vagas remanescentes do processo de atribuições de classe/ aulas e substituições de titulares afastados serão oferecidas aos professores efetivos, respeitando a classificação por tempo de serviço.
- § 1º Caso não haja interesse dos professores, poderá haver contratação temporária, desde que não haja candidato aprovado em concurso público.



ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 2º A Secretaria Municipal de Educação divulgará as vagas por meio de Edital de Chamamento, que será afixado no saguão da Secretaria pelo prazo de dois dias.
- § 3º O disposto neste artigo restringe-se à substituição decorrente de afastamento temporário, de profissional da educação em atividade exclusiva de regência de classe.
- § 4º A Chamada para o exercício de substituições processar-se-á mediante edital de abertura de vagas e lista de classificação, elaborado no início do ano letivo conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.
- § 5º O docente que tiver uma classe e/ou aula atribuída em dobra ou substituição e não assumi-la, deixa de integrar a lista de classificação, ficando vedadas novas atribuições no decorrer do ano letivo.
- § 6º Em caso de prorrogação do afastamento do docente substituído, a substituição poderá ser prorrogada, mediante avaliação da atuação do substituto.
- § 7º As aulas em substituição não serão incorporadas à remuneração do profissional da educação substituto, sob nenhum título, bem como nenhuma vantagem poderá incidir sobre os subsídios decorrentes dessas aulas.
- § 8º Na avaliação da atuação do substituto para efeito de atribuição de classes/aulas, levar-se-á em consideração a assiduidade e pontualidade, bem como o cumprimento do Plano de Ensino, a fim de evitar prejuízos aos alunos.
- § 9º As substituições não poderão exceder o limite máximo do ano letivo, devendo haver nova classificação no início de cada ano letivo.
- § 10. Sobre a carga horária em substituição incidirá o percentual de horas em atividade.
 - § 11. Exigir-se-á a habilitação mínima mencionada nos artigos 16 e 28.
- § 12. A substituição temporária corresponde ao tempo de impedimento do Professor Titular, devendo o órgão competente observar rigorosamente o seu início e término.



ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 13. Para efeito de pagamento das aulas em substituição levar-se-á em conta a habilitação do professor substituto e a carga horária substituída.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

- **Art. 44 -** A vacância do cargo público e de função pública do Magistério Público Municipal decorrerá de:
 - exoneração;
 - II. demissão;
 - III. aposentadoria;
 - IV. falecimento;
 - V. perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado;
 - VI. posse em outro cargo inacumulável.
 - VII. Readaptação.
- § 1º No caso de função pública, as formas de vacância correspondentes às mencionadas nos incisos I e II denominam-se dispensa e destituição de função, respectivamente.
- § 2º A vacância ocorrerá na data do fato ou da publicação do ato previsto no artigo anterior.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 45. Para os efeitos desta lei, vaga é o posto de trabalho disponível, segundo exigência de carga horária, com critério definido em normas específicas, mediante necessidades do ensino.

Parágrafo Único. Para o estabelecimento das normas específicas, citadas no caput deste artigo, levar-se-á em conta:

- número de unidades escolares por porte, nível e modalidade de ensino;
- II. número de turmas por séries e turnos de funcionamento;
- III. o projeto político-pedagógico e curricular das unidades escolares segue os preceitos das diretrizes curriculares nacionais.

CAPÍTULO V

DA NOMEAÇÃO

Art. 46. A nomeação far-se-á:

- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II. em comissão, para cargos de confiança.

Parágrafo Único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser designado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 47. A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso, conforme as condições estabelecidas no edital:



ESTADO DE MINAS GERAIS

- a nomeação far-se-á no nível e grau iniciais do cargo a que se submeteu o candidato;
- II. a nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o profissional da educação nomeado à apuração do cumprimento dos requisitos do estágio probatório;
- III. o ato da nomeação será expedido no prazo de 180 dias contados da homologação do concurso.
- Art. 48. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas, e ou provas e títulos, e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo Único. O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo perderá os direitos aos resultados obtidos no concurso público e, em conseqüência, ao cargo da carreira do magistério.

- Art. 49. Os profissionais da educação, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 50. Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial.
- Art. 51. O titular da Secretaria Municipal de Educação designará o profissional do magistério para a unidade ou órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidades do Sistema Municipal de Ensino.
- § 1º A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitados prioritariamente os interesses do Sistema Municipal de Ensino, ou por necessidade do serviço.



ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 2º A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema de Ensino.
- **Art. 52.** O profissional do magistério deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias a contar da data de posse.

CAPÍTULO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Art. 53. Ao entrar em exercício o profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório e se submeterá a avaliação anual de desempenho, durante o período dos três anos de estágio probatório, obedecidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliações para o desempenho do cargo, segundo sua iniciativa e eficiência no trabalho, observados os seguintes fatores:
 - preceitos éticos do magistério, definidos no Art. 4º, desta lei;
 - II. idoneidade moral;
 - III. disciplina;
 - IV. eficiência;

3/00



ESTADO DE MINAS GERAIS

- V. responsabilidade;
- VI. capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;
- VII. produção pedagógica e científica; e
- VIII. freqüência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria responsável pela Educação no Município.
- § 1º Além da aptidão e capacidade, o estágio probatório consistirá na verificação da assiduidade, disciplina, dedicação ao serviço, cumprimento dos deveres funcionais.
- § 2º O processo de avaliação do estágio probatório será desencadeado uma vez ao ano, sendo os requisitos e processos de avaliação estabelecidos em Decreto.
- § 3º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.
- § 4º O exercício em outro cargo público não exime o profissional da educação do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.
- § 5º Compete aos superiores imediatos do servidor também a verificação da assiduidade, disciplina, dedicação ao serviço e o cumprimento dos deveres funcionais.
- § 6º Durante o estágio probatório aos profissionais da educação serão proporcionados meios para sua integração e desenvolvimento de potencialidades em relação ao interesse público.
- § 7º O estágio probatório se verificará no efetivo exercício das atividades do servidor, ficando suspenso quando o servidor não estiver no exercício de suas atividades e, ainda, nas seguintes licenças:
 - I. licença de saúde, maternidade ou adoção;



ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. licença para o serviço militar;
- III. licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar nos termos estabelecidos na legislação em vigor;
- IV. licença para ocupar cargo público eletivo;
- § 8º O estágio probatório será retomado a partir do retorno do servidor
- § 9º Durante o estágio probatório o profissional da educação será acompanhado pela equipe de suporte pedagógico, que proporcionará meios para sua integração e favorecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses da sociedade.
- § 10. Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento a avaliação do desempenho dos profissionais da educação em estágio probatório.
- **Art. 54.** Deverão ser também considerados na avaliação de desempenho do Profissional da educação no estágio probatório em função docente, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os seguintes indicadores:
 - aprendizagem dos alunos e gestão de sala de aula;
 - participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;
 - III. colaboração em atividades de articulação da escola com as famílias dos alunos e a comunidade.
- § 1º Sessenta dias antes do término do estágio probatório o diretor da escola encaminhará à Secretaria Municipal da Educação relatório circunstanciado da Comissão de Avaliação nomeada para tal fim sobre o resultado da avaliação de desempenho do Profissional da educação, pronunciando-se quanto à sua confirmação no cargo.



ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 2º Na hipótese de parecer desfavorável à permanência do profissional da educação, caberá ao(a) Secretário (a) de Educação iniciar o processo competente.
- § 3º Mediante parecer contrário à permanência do profissional da educação no cargo, ser-lhe-á dada ciência para, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal, usufruir o direito de ampla defesa e do contraditório.
- § 4º Os critérios de que trata este artigo poderão ser adaptados e/ou modificados em função da natureza do cargo do profissional da educação.
- § 5º A avaliação de desempenho do profissional da educação, durante o estágio probatório, é realizada conforme os padrões nela estabelecidos, que devem contemplar ainda os seguintes fatores, entre outros:
 - desempenho satisfatório, com busca de solução para problema decorrente do exercício das atribuições do seu cargo;
 - participação em atividades de formação continuada e formação em serviço que vise à melhoria do desempenho das atribuições do seu cargo;
 - III. aptidão para o trabalho em equipe e para busca de resultados coletivos que visem ao atendimento das atividades do Município;
 - IV. elaboração de trabalho ou pesquisa voltada para a qualificação dos serviços prestados pelo Município;
 - V. observância do previsto nesta lei, bem como dos deveres inerentes ao exercício do seu cargo.
- § 6º A coordenação dos trabalhos de avaliação de desempenho ficará a cargo do órgão responsável pela administração e pelo desenvolvimento de pessoal.
- § 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o órgão responsável pela administração e pelo desenvolvimento de pessoal e os profissionais da educação que



ESTADO DE MINAS GERAIS

indicarão os seus representantes, nomearão comissão específica para avaliar o desempenho dos profissionais da educação.

- § 8º Até três meses antes da conclusão do estágio probatório, a avaliação de desempenho do profissional da educação será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da avaliação.
- § 9º Sendo a avaliação contrária à permanência do Profissional da educação no cargo, deve-se instaurar o procedimento regular de exoneração, até 15 dias antes do término do período do estágio probatório, garantindo-se, preliminarmente, prazo de defesa ao profissional da educação de, no mínimo, dez dias, obedecendo às demais normas do processo disciplinar previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal.
- § 10. O profissional da educação aprovado em estágio probatório receberá título declaratório de sua estabilidade no serviço público municipal.
- § 11. O profissional da educação não aprovado em estágio probatório será exonerado, após o processo previsto no § 9º.
- Art. 55. Durante o período de estágio probatório o profissional da educação não poderá:
 - I. ser removido ou transferido, a pedido ou ex-ofício, salvo por re-opção;
 - II. ser colocado à disposição de outros órgãos ou entidades, Distrito Federal, Municípios, Estados, União, ou Poderes Legislativo ou Judiciário;
 - III. licenciar-se para tratar de interesses particulares;

SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Serão considerados estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

- § 1º O servidor público estável só perderá o cargo:
 - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
 - II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
 - III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta lei, assegurada ao servidor ampla defesa.
- § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- § 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- § 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

CAPÍTULO VII

DA POSSE

Art. 57. A posse é o ato que investe o profissional da educação em cargo público, observados os requisitos constantes de edital:



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 58. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de nomeação, o qual poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por 30 dias, a requerimento do interessado:

Parágrafo único – Quanto à posse:

- é permitida a posse por procuração;
- a posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo;
- é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal dar posse ou delegar competência para tal ato.
- **Art. 59.** Ao tomar posse, o profissional deverá declarar, por escrito, em formulário específico, se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública federal, estadual ou municipal.
- § 1º Será considerado, para fins de configuração de acúmulo, o cargo em que o profissional já tenha se aposentado.
- § 2º O profissional aposentado em um cargo e que detém outro cargo na ativa, não poderá ser empossado em qualquer cargo por caracterizar tríplice situação.
- § 3º O profissional que detenha cargo inacumulável com outro, de natureza pública, conforme o disposto na Constituição da República deverá apresentar comprovante do pedido de afastamento desse cargo no ato da posse.
- § 4º Não será empossado o concursado ocupante de cargo, emprego ou função de acumulação vedada, conforme o disposto na Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII



ESTADO DE MINAS GERAIS

- **Art. 60.** A fixação do órgão de exercício do Profissional do Quadro da Educação será feita por ato de lotação:
 - o exercício deverá ocorrer no prazo improrrogável de 30 dias, contados da data da posse;
 - II. se por omissão do profissional da educação nomeado o exercício não se der no prazo previsto no inciso anterior, os atos de provimento ficarão automaticamente sem efeito;
 - III. a autoridade competente para empossar é também competente para dar o exercício.
- § 1º Quando a posse se verificar nos períodos de férias ou recessos escolares, em se tratando de professor municipal, o exercício terá inicio na data fixada para o começo das atividades previstas no calendário letivo.
- § 2º Em se tratando de Especialistas, o exercício poderá ter início na data determinada, por edital, pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

TÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Os profissionais da educação, para o desempenho de suas atividades, serão movimentados e/ou distribuídos por:



ESTADO DE MINAS GERAIS

l.	lotação;
II.	remoção;
III.	substituição;
IV.	cedência;
V.	readaptação;
VI.	autorização especial para qualificação profissional.

CAPÍTULO II

DA LOTAÇÃO

- Art. 62. Lotação é o ato mediante o qual o Chefe do poder Executivo fixa o profissional da educação a um centro de lotação, por meio de Portaria.
- § 1º O centro de lotação de que trata este artigo são as Unidades Educacionais ou a Secretaria Municipal de Educação.
- § 2º A lotação será por meio de processo de escolha, entre os profissionais da educação, das vagas existentes na Rede Municipal de Ensino, observando-se a seguinte tramitação:
 - I. A lotação dos profissionais da educação para o exercício de suas funções seguirá lista de aprovação em concurso público, por ordem crescente de classificação;



ESTADO DE MINAS GERAIS

II. Convocação dos profissionais da educação em assembléia geral, a ser presidida pelo(a) Secretário (a) Municipal de Educação, para a escolha das vagas, por escola, série e horário, por tempo de serviço na docência contados a partir da nomeação em cargo efetivo, em relação a cada uma das unidades de ensino, da zona urbana e da zona rural, até 30 dias da aprovação desta lei, lavrando-se ata, em livro próprio, aberto para esse fim específico, encaminhando-se cópia fiel à área de Pessoal, para anotação da lotação.

§ 3º À Secretaria Municipal de Educação compete manter atualizados os assentamentos funcionais do pessoal do magistério.

Art. 63. Designação é o ato mediante o qual o(a) Secretário (a) Municipal de Educação determina a unidade escolar ou órgão onde o profissional da educação do magistério público municipal deve ter exercício.

Parágrafo Único. O profissional da educação do magistério licenciado para tratar de interesses particulares perde a lotação, ficando lotado na Secretaria Municipal de Educação durante o período do afastamento, e terá nova lotação em qualquer Unidade de Ensino que houver vaga.

- Art. 64. Entende-se por lotação numérica básica o número de profissionais da educação, indispensáveis ao funcionamento de qualquer unidade escolar e órgão do Sistema Público Municipal de Educação, a ser fixado anualmente.
- Art. 65. Para efeito de lotação em unidade escolar ou em outro órgão do Sistema, o lugar do Profissional da educação do magistério é considerado:
 - I. preenchido, nos casos de autorização especial, exercício dos cargo de Diretor, afastamento para realização de cursos de formação, especialização, mestrado ou doutorado, provimento em cargo comissionado ou em virtude de qualquer afastamento legal;
 - vago, nos casos de mudança de lotação, licença sem remuneração, ou em virtude de qualquer afastamento sem remuneração do cargo.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 66. A lotação pode ser alterada:

- I. a pedido;
- II. por necessidade ou interesse do ensino;
- III. por problema de saúde;
- IV. por permuta.
- § 1º A alteração da lotação a pedido, para ser atendida, demanda a existência de vagas.
- § 2º A alteração da lotação por necessidade ou interesse do ensino, ou por problema de saúde, não implica necessariamente a existência de vaga, ficando o profissional da educação, se for o caso, na função de substituto, até que seja possível a sua designação.
- § 3º A alteração de lotação ocorre sempre em período de férias escolares, exceto quando decorrente de necessidade ou interesse do ensino ou de problema de saúde.
- Art. 67. A transferência e lotação nas escolas acontecerão antes do início do ano letivo. O ato de transferência de lotação deverá ser publicado, de acordo com a existência de vagas, obedecendo ao tempo de serviço na função, e ao desempenho profissional.
- **Art. 68.** O profissional da educação aprovado em concurso somente poderá pedir transferência após 3 anos de exercício na escola ressalvada a possibilidade de realizar permuta.
- **Art. 69.** No ato da transferência de lotação, os profissionais de educação ficam sujeitos a cumprir a jornada de trabalho oferecida pela Unidade Escolar ou pela Secretaria Municipal de Educação para a qual estão sendo lotados.
- Art. 70. Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação específica do profissional da educação poderá ser alterada nos seguintes casos:



ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. redução de matrícula;
- II. diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo da unidade escolar;
- ampliação da jornada de trabalho semanal do profissional da educação;
- alterações estruturais ou funcionais do setor educacional;
- V. remoção.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade escolar ou em órgão do Sistema Público Municipal de Educação e aqueles afastados das funções específicas do cargo, dando o direito de permanência ao mais antigo.

CAPÍTULO III

DA MUDANÇA DE LOTAÇÃO

- Art. 71. A mudança de lotação é a movimentação do servidor integrante da carreira do magistério de um para outro local de trabalho, condicionada à existência de vaga.
 - Art. 72. A mudança de lotação processar-se-á:
 - I. a pedido:
 - a) mediante critérios de prioridade, no caso de o número de candidatos ser superior ao de vagas existentes;
 - b) por permuta.



ESTADO DE MINAS GERAIS

II. de ofício.

§ 1º Por necessidade de serviço, devidamente demonstrada, o(a) Secretário (a) responsável pela Educação no Município poderá determinar, de ofício, a mudança de local de trabalho do profissional da educação, até a mudança de lotação de que trata o Art. 81 desta lei.

- § 2º Sempre que for solicitada pela direção de Unidade Escolar mudança de lotação do profissional da educação, esta obrigatoriamente deverá expor por escrito os motivos, e comunicar o servidor interessado.
- § 3º O servidor a ser removido por ofício deverá ser comunicado por escrito pelo Diretor, no prazo máximo de dois dias úteis, do pedido de remoção e dos motivos deste, sob pena de invalidá-lo.
- § 4º A mudança de lotação do profissional da educação que estiver em estágio probatório só poderá ser realizada se houver vaga.
- **Art. 73.** A mudança de lotação de que trata a alínea "a" do inciso I, do Art. 72 desta lei, será realizada anualmente, sempre anterior à convocação de candidato aprovado em concurso público de ingresso, se houver.

Parágrafo único. Para efeito da mudança de lotação, os candidatos serão escolhidos obedecendo-se aos seguintes critérios de prioridade:

- maior tempo de serviço público efetivo no magistério municipal;
- motivo de doença, comprovada por inspeção médica;
- III. melhor colocado no concurso público;
- IV. mais dois anos de exercício em localidade de difícil acesso;
- V. maior idade cronológica.



ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI. proximidade da residência da unidade escolar pleiteada.
- **Art. 74.** A mudança de lotação por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de igual nível.
- **Art. 75.** A mudança de lotação referida no inciso I do Art. 72 desta lei será processada no mês de janeiro de cada ano pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

Parágrafo Único. O professor municipal deverá dar entrada no pedido de mudança de lotação no mês de outubro de cada ano, e em período anterior às nomeações por concurso público se houver.

- **Art. 76.** Serão consideradas vagas, para efeito de preenchimento por mudança de lotação, as criadas por afastamento do titular em decorrência de:
 - aposentadoria;
 - II. falecimento:
 - III. exoneração;
 - IV. demissão;
 - V. recondução;
 - VI. perda do cargo por decisão judicial;
 - VII. readaptação.
- § 1º Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para a mudança de lotação as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular,



ESTADO DE MINAS GERAIS

excluídos os decorrentes de licença para o desempenho de mandato classista e mandato eletivo;

- § 2º As vagas decorrentes de afastamento provisório do profissional da educação não poderão ser preenchidas por meio de mudança de lotação.
- Art. 77. Na hipótese de não ser possível a readaptação do profissional da educação nas atividades inerentes ao cargo que ocupa, ser-lhe-ão cometidas novas atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, sem prejuízo da remuneração básica do seu cargo, com conseqüente surgimento da vaga, para efeito de mudança de lotação.
- **Art. 78.** O exercício do servidor integrante da carreira do magistério em função de docência, em decorrência de remoção, deverá ocorrer no início do ano letivo, salvo em situações especiais definidas pela Secretaria responsável pela Educação no Município.
- **Art. 79.** Os critérios para realização de mudança de lotação serão divulgados pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

- **Art. 80.** Poderá haver substituição, mediante ato de designação, para o exercício, durante o impedimento legal do ocupante de cargo ou função pública, de provimento em comissão.
- § 1º A substituição será automática, gratuita e exercida por servidor previamente indicado como substituto eventual, quando o impedimento do titular for inferior a 15 dias consecutivos.
- § 2º Poderá ter contratação temporariamente quando o impedimento do titular for igual ou superior a 15 dias consecutivos, e dependerá de ato do Prefeito Municipal.
- § 3º Nos casos, a substituição de cargos comissionados fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, quando existente, paga na proporção dos

3 Lot



ESTADO DE MINAS GERAIS

dias de efetiva substituição, salvo se optar pela remuneração inerente ao seu cargo efetivo.

Art. 81. Considera-se servidor substituto aquele designado para:

- cargo vago de professor, por prazo que não exceda ao ano letivo em que ocorrer, desde que não haja candidato aprovado em concurso;
- II. substituição, exclusivamente enquanto durar o impedimento do respectivo titular e para o específico exercício do cargo de professor, para o que não se considerará o impedimento por motivo de férias regulamentares.
- **Art. 82.** A substituição em atividade de docência será obrigatória, considerando a garantia da carga horária mínima de efetivo trabalho escolar, conforme Lei 9.394, de 26 de dezembro de 1996.
- **Art. 83.** O Professor efetivo com jornada mínima semanal de 25 horas poderá assumir aulas em substituição, no limite máximo de 25 horas semanais, devendo haver correlação entre a habilitação do Professor Substituto e a disciplina a ser ministrada e/ou por candidatos devidamente inscritos para tal fim.
- § 1º O disposto neste artigo restringe-se à substituição decorrente de afastamento temporário de profissional da educação, em atividade exclusiva de regência de classe.
- § 2º As aulas em substituição não serão incorporadas à remuneração do professor substituto, sob nenhum título, bem como nenhuma vantagem poderá incidir sobre os vencimentos decorrentes dessas aulas.
- Art. 84 A substituição temporária corresponde ao tempo de impedimento do professor titular, devendo o órgão competente observar rigorosamente o seu início e término.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Para efeito de pagamento das aulas em substituição levar-se-á em conta a habilitação do professor substituto e a carga horária substituída.

CAPÍTULO V

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

- **Art. 85.** A cedência do integrante da carreira do magistério para outras funções fora do sistema de ensino municipal só será admitida sem ônus para o sistema de origem e mediante a concordância do profissional da educação.
- § 1º Em casos excepcionais, a cedência poderá dar-se com ônus para o sistema municipal, desde que o profissional da educação atue na área de educação do Município de Alvorada de Minas:
 - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos e com atuação em educação básica ou especial.
 - II. quando a instituição solicitante compensar o Sistema Municipal de Ensino com um valor equivalente ao custo anual cedido.
 - III. outras formas previstas na Constituição Federal.
- § 2º A cedência para outras funções fora do sistema de ensino municipal só poderá ocorrer se neste houver professores excedentes.
- § 3º O tempo em que o profissional da educação do magistério municipal estiver cedido sem ônus para o município não será computado para fins de vantagens estabelecidas nesta lei.
- Art. 86. A cedência é concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. O profissional da educação do magistério municipal só poderá ser cedido após três anos de efetivo exercício da rede municipal de ensino.

- **Art. 87.** O profissional da educação do magistério público municipal, quando cedido, perde a lotação na Unidade Escolar, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.
- § 1º Terminado o período de cedência, o professor volta a ser designado para uma unidade escolar ou órgão, a critério do órgão competente e no atendimento às necessidades da rede municipal de ensino, obedecidos os critérios fixados para os quadros de pessoal por escola e da administração da rede.
- § 2º Enquanto não ocorre nova designação, o profissional da educação do magistério público municipal que retorna do período de cedência pode exercer a função de professor substituto na rede municipal de ensino, se considerado de necessidade ou interesse.
- **Art. 88.** Ao término do período estabelecido no ato de cedência, não havendo renovação da cessão o profissional deverá retornar imediatamente ao órgão de origem, para fins de relotação.

Parágrafo Único. não-apresentação no prazo de 30 dias implicará responsabilidade funcional, sujeitando-se o Profissional da educação à demissão por abandono de cargo.

CAPÍTULO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 89. Readaptação é a investidura do profissional da educação em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou psicológica, verificada em Junta Médica Oficial do Município.



ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 1º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida;
- § 2º O profissional da educação em readaptação ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação, que lhe dará as atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou psicológica.
- § 3º Da readaptação não poderá decorrer aumento ou redução da remuneração do profissional da educação e nem da carga horária decorrente do Edital para o qual prestou concurso.
- § 4º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor readaptado será aposentado, em conformidade com a legislação previdenciária.
- § 5º Recuperado da sua limitação, o Profissional da educação retornará ao exercício das atribuições inerentes ao cargo em que está investido.
- **Art. 90.** O profissional da educação readaptado será submetido, semestralmente, a exame médico realizado pelo órgão competente, a fim de que seja verificada a permanência das condições que determinaram a sua readaptação, até que seja emitido o laudo médico conclusivo.
- § 1º Quando o período de readaptação for inferior a 1 ano, o profissional da educação terá que se apresentar ao órgão competente ao final do prazo estabelecido para seu afastamento.
- § 2º Ao final de 02 (dois) anos de readaptação, o órgão competente expedirá laudo médico conclusivo quanto à continuidade da readaptação, ou retorno do profissional da educação para o exercício das atribuições do cargo ou quanto à aposentadoria.
 - Art. 91. A readaptação é feita ex officio, nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo Único - O profissional da educação pode ter a iniciativa do procedimento da readaptação.



ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VII

DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 92. As qualificações profissionais, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, serão asseguradas por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em educação e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo normas definidas pelo Poder Executivo Municipal.

- Art. 93. Considera-se aprimoramento profissional, para os efeitos do artigo anterior:
 - Pós-graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado) destinada a ampliar ou aprofundar informações e habilidades do profissional da educação com nível superior;
 - II. Aperfeiçoamento destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades do profissional habilitado para o magistério, em nível superior ou nível Médio, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;
 - III. Atualização para atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração máxima de 179 (cento e setenta e nove) horas;
 - IV. Graduação Plena em área de educação conforme legislação vigente, destinada aos professores que ainda possuem formação em nível médio magistério, em exercício na rede pública municipal;
 - V. integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa.
- § 1º Entendem-se também por curso de atualização qualquer modalidade de reunião de estudo, encontro de reflexão educacional, seminário, mesa redonda e debate



ESTADO DE MINAS GERAIS

escolar regional, municipal, estadual ou federal, promovido ou expressamente reconhecido pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

- § 2º O calendário escolar deverá prever períodos para as modalidades de atualização de que trata o parágrafo anterior, em nível de Unidade Escolar.
- § 3º A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver prejuízo para o funcionamento do sistema educacional municipal.
- **Art. 94.** A licença para qualificação profissional consiste na dispensa do cumprimento da totalidade ou da proporcionalidade da jornada de trabalho do profissional da educação, durante o período destinado ao curso, sem prejuízo de seus vencimentos, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, que será concedida mediante os seguintes critérios:
 - I. o curso deverá ser afim com a educação;
 - II. o profissional não poderá ter outro curso do mesmo nível;
 - III. apresentação do atestado de matrícula na instituição com a comprovação de horário;
 - IV. compromisso de terminar o curso no prazo normal previsto pela instituição;
 - V. renovação semestral do pedido da licença para qualificação profissional, com a apresentação de comprovante de matrícula e do novo horário de estudos; e
 - VI. aproveitamento satisfatório nas disciplinas cursadas.

Parágrafo Único. O pedido de licença para qualificação profissional ou sua renovação deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação até 1º de março,



respeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

e 1º de agosto, respectivamente, e o órgão concessor terá 15 dias para se pronunciar a

Art. 95. Profissional da educação beneficiado com o afastamento para aprimoramento profissional, quando reassumir o exercício do seu cargo, permanecerá prestando serviços ao Município pelo prazo não inferior ao tempo do afastamento.

Art. 96. O Município será ressarcido pelo profissional da educação na hipótese de ele pedir exoneração ou ser demitido, abandonar o curso, ser reprovado em decorrência de faltas ou ser suspenso do curso em caráter definitivo, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração e bolsa de estudo, devidamente corrigido.

Art. 97. O profissional da educação afastado para aprimoramento profissional previsto no Art. 101 desta lei, quando do seu retorno, terá assegurada sua vaga na unidade de origem.

Art. 98. Visando ao aprimoramento do profissional da educação, o Município observará, quanto aos aspectos dos estímulos, além dos benefícios especificados nos artigos anteriores, os seguintes:

- gratuidade de cursos para os quais tenha sido expressamente designado ou convocado;
- II. concessão de auxílio, sob a modalidade de bolsa, quando a freqüência ao curso, por convocação da Secretaria responsável pela Educação no Município, exigir despesas adicionais não cobertas pela diária prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal.

TÍTULO VI

3lot



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 101. Para exercício do cargo de Diretor de Instituição Escolar exigir-se-á graduação em nível superior, preferencialmente, em Normal Superior, Pedagogia ou Licenciatura Plena.

TÍTULO VIII

DA EXONERAÇÃO

CAPÍTULO I

DA EXONERAÇÃO DE CARGO EFETIVO

Art. 102. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do profissional da educação ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- quando n\u00e3o satisfeitas as condi\u00f3\u00f3es do est\u00e1gio probat\u00f3rio;
- quando tendo tomado posse não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III. quando o profissional da educação tiver desempenho considerado insuficiente.



ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

DA EXONERAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO

- **Art. 103.** Os profissionais da educação serão submetidos à avaliação anual de desempenho, depois de transcorridos o período de estágio probatório.
- § 1º O processo avaliativo, assim como o respectivo instrumento de avaliação, será baixado por regulamento do Poder Executivo Municipal.
- § 2º Os instrumentos de avaliação poderão ser adaptados às especificidades decorrentes das atribuições dos cargos.
- **Art. 104.** Poderá ser exonerado de seu cargo efetivo o profissional da educação que tiver seu desempenho considerado insuficiente, conforme disposto nos artigos seguintes.
- **Parágrafo Único.** Considerar-se-á insuficiente o desempenho quando o profissional da educação, na execução das atribuições que lhe forem confiadas, não atingir qualidade, quantidade e prazo.
- **Art. 105.** O profissional da educação avaliado com conceito final insuficiente será submetido a um programa de acompanhamento sistemático, conforme dispuser o regulamento, durante o qual será avaliado, com periodicidade mínima semestral.
- § 1º O programa de acompanhamento sistemático terá duração máxima de três anos e, findo este tempo, deverá a administração decidir-se pela exoneração ou não do profissional da educação, à vista das avaliações especiais efetuadas no período e de relatório conclusivo elaborado nos termos dos arts. 118 e 119.
- § 2º As avaliações especiais durante o acompanhamento serão efetuadas pela chefia imediata e submetidas à análise de uma Comissão Especial de Avaliação de Desempenho composta para este fim, nos termos de regulamento próprio.



ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Para inclusão do profissional da educação no programa de acompanhamento sistemático a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho o entrevistará e a chefia responsável pela avaliação insuficiente decidirá pela necessidade ou não da sua inclusão.

Art. 106. No caso de o profissional da educação sob acompanhamento ser avaliado como insuficiente por duas vezes consecutivas, a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, ratificando as avaliações, emitirá parecer fundamentado propondo a exoneração do profissional da educação ao titular do órgão em que for lotado, o qual determinará a instauração de processo administrativo especial destinado a apurar os fatos e a conceder oportunidade do contraditório e ampla defesa ao profissional da educação.

Art. 107. O relatório conclusivo elaborado será remetido ao titular do órgão de lotação do profissional da educação, que se manifestará pelo provimento ou não das conclusões do relatório no prazo de dez dias e encaminhará imediatamente todo o processo ao Chefe do Poder Executivo Municipal propondo a exoneração, se for o caso.

CAPÍTULO III

DA EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 108. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I. a juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II. a pedido do próprio profissional da educação.

CAPITÚLO IV

DA DEMISSÃO



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 109. A demissão decorrerá:

- I. a pedido;
- II. de aplicação de pena disciplinar.

TÍTULO IX

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

CAPITÚLO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. O desenvolvimento do titular de cargo na carreira do magistério ocorre mediante progressão horizontal.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

- Art. 111. Progressão horizontal é a passagem de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa de vencimento da classe a que pertence.
- Art. 112. O titular de cargo de carreira efetivo terá direito à progressão horizontal de um padrão de vencimento desde que satisfaça os seguintes requisitos:
 - I. estar em efetivo exercício do cargo;



ESTADO DE MINAS GERAIS

II. ser estável;

- III. cumprir o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício no mesmo padrão de vencimento, sem haver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 6 (seis) dias a cada ano;
- IV. ter obtido conceito favorável na Avaliação de Desempenho apurado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional conforme critérios definidos em regulamento da Secretaria Municipal de Educação.
- V. obter no mínimo 75 (setenta e cinco) por cento dos créditos de cada avaliação de desempenho efetuada, bem como da carga horária distribuída em cada curso ou programa de formação continuada ou em serviço, capacitação e desenvolvimento.
- VI. constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:
 - a) o desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos pelo sistema;
 - b) a qualificação em instituições credenciadas;
 - c) o tempo de serviço na função docente, no exercício de cargos comissionados e função gratificada.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, o período em que o titular de cargo de carreira se encontrar afastado do exercício do cargo não será computado na contagem de tempo de que trata o inciso I, exceto nas situações de efetivo exercício, a saber:

- I. férias e férias-prêmio;
- oito dias consecutivos para casamento;
- III. luto, dois dias, por falecimento de parentes até segundo grau por afinidade de acordo com o art. 1.595 do Código Civil Brasileiro;



ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV. oito dias consecutivos de luto por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos, enteados, criança ou adolescente sob guarda ou tutela; licenças remuneradas ou para exercer mandato classista, conforme previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal de Alvorada de Minas;
- v. participação em atividades de estudos e formação continuada e em serviço, regularmente autorizada pela Administração;
- VI. convocação para serviço militar;
- VII. júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII. licença à gestante e à adotante nos termos da lei;
- IX. licença paternidade, até cinco dias;
- X. licença para tratamento da própria saúde, até quarenta e cinco dias no ano;
- XI. licença para exercício de atividade política, nos casos previstos em lei;
- XII. licença para o desempenho de mandato classista.
- Art. 113 O servidor somente poderá ascender a 01 (um) nível a cada Avaliação de Desempenho.
- Art. 114- Fica excetuado da regra do artigo anterior e do prazo de que trata o inciso III do art. 115, servidor efetivo que alcançar título de escolaridade superior àquele exigido para o seu cargo.
- § 1º Para efeito do disposto no caput, cada grau de escolaridade superior ao exigido legalmente para o exercicio do cargo efetivo, dará ao servidor posicionamento



ESTADO DE MINAS GERAIS

automático na tabela de vencimentos, correspondente à progressão de 02 (dois) niveis para a nono ano do ensino fundamental, para o ensino médio e para o ensino superior.

- § 2º Os servidores efetivos titulares de cargo de carreira do magistério e os servidores efetivos pertencentes ao quadro do grupo ocupacional de serviço administrativo educacional farão jus à progressão de 02 (dois) níveis após conclusão de curso de especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas) e na área de educação, realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada conforme legislação em vigor.
- § 3° A progressão de que trata o § 2° será devida somente aos servidores municipais detentores de cargos efetivos para os quais a lei exige escolaridade de nível superior e por apenas 03 (três) títulos de escolaridade concluído.
- § 4º Os servidores efetivos titulares de cargo de carreira do magistério e os servidores efetivos pertencentes ao quadro do grupo ocupacional de serviço administrativo educacional farão jus à progressão de 03 (três) níveis após conclusão de curso de mestrado e/ou doutorado, limitando-se o referido título a 01 (um) para efeitos do presente benefício;
- § 5º As escolaridades descritas neste artigo deverão guardar afinidade com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.
- Art. 115. Caso o titular de cargo de carreira não alcance conceito favorável na avaliação de desempenho, permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo, novamente, cumprir o interstício de dois anos de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.
- Art. 116. Terá interrompido o período aquisitivo para a progressão horizontal, iniciando-se contagem de novo tempo, o titular de cargo de carreira que no período aquisitivo:
 - sofrer penalidade de suspensão;



ESTADO DE MINAS GERAIS

- faltar ao serviço por mais de 15 dias consecutivos ou alternados, ressalvados o disposto no parágrafo único do artigo 115 desta lei;
- afastamentos decorrentes de licença sem remuneração e disponibilidade;
- IV. somar 15 dias em atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada, sem justificativa aceitável;
- V. deixar de participar de cinco atividades extraclasse anual, reuniões e capacitação profissional desenvolvida pela escola.
- **Art. 117.** O titular de cargo de carreira efetivo que estiver no exercício de cargo em comissão ou função gratificada faz jus à contagem de tempo para o interstício das progressões horizontais, continuando a perceber apenas a remuneração do cargo em comissão.
- Art. 118. A pena de suspensão cancela a contagem do interstício previsto no inciso III do artigo 115 desta lei, iniciando-se nova contagem no dia subsequente ao do término da penalidade.
- § 1º O servidor afastado preventivamente em função de processo disciplinar poderá concorrer à progressão horizontal, mas o ato que a conceder ficará sem efeito se, na conclusão do processo, depois de esgotadas todas as fases de recursos, ser-lhe aplicada a pena de suspensão;
- § 2º O titular de cargo de carreira só perceberá o vencimento correspondente ao novo nível após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva e declarada a improcedência da penalidade, devendo o vencimento retroagir à data da progressão horizontal.



ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 119. A avaliação de desempenho será o instrumento utilizado para aferição do desempenho do titular de cargo de carreira efetivo, fornecendo subsidio para o desenvolvimento na carreira.

Art. 120. A avaliação de desempenho tem por objetivo:

- motivar o titular de cargo de carreira efetivo ao aprimoramento no cumprimento de suas atribuições;
- II. mensurar o desempenho, de forma justa e criteriosa, com base em fatores considerados relevantes para o exercício funcional;
- III. fornecer subsídios para um equânime desenvolvimento na carreira;
- IV. identificar necessidades de formação continuada e em serviço.

Art. 121. A avaliação será norteada pelos seguintes princípios:

- I. Participação democrática: avaliação deve ser em todos os níveis, tanto do sistema quanto do profissional da educação, com a participação direta do avaliado (auto-avaliação) e de equipe específica para este fim, sendo submetida à avaliação também todas as áreas de atuação da instituição de ensino, entendendo-se por área de atuação todas as suas atividades e funções;
- II. Universalidade: todos devem ser avaliados dentro da Rede Municipal de Ensino;
- III. Objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos.

XII.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV. Transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.

Art. 122. A avaliação de desempenho levará em consideração o comportamento do titular de cargo de carreira efetivo no cumprimento de suas atribuições, o seu potencial de desenvolvimento na carreira e a observância dos deveres funcionais, sendo adotados como parâmetros para avaliação:

l.	assiduidade;
II.	disciplina;
III.	capacidade de iniciativa;
IV.	produtividade;
٧.	responsabilidade;
VI.	urbanidade;
VII.	eficiência;
VIII.	respeito e compromisso à instituição;
IX.	qualidade do trabalho;
х.	ética;
XI.	presteza;

36

aproveitamento em programas de capacitação;



ESTADO DE MINAS GERAIS

- XIII. administração do tempo;
- XIV. uso adequado dos equipamentos de serviço;
- XV. relacionamento interpessoal.

Art. 123. O gerenciamento de desempenho será processado em quatro etapas:

- planejamento do trabalho;
- II. acompanhamento do trabalho;
- III. avaliação de desempenho;
- IV. plano de desenvolvimento.

§ 1º O planejamento do trabalho tem por objetivo:

- definição, entre chefia e o profissional da educação, das tarefas a serem executadas e dos respectivos padrões de desempenho;
- verificação da capacitação do profissional da educação e da disponibilidade de recursos necessários ao desempenho das tarefas;
- III. estímulo à motivação do profissional da educação por meio do estabelecimento de metas.

§ 2º O acompanhamento do trabalho tem por objetivo:

- aferir os padrões de desempenho;
- permitir a troca de informações com o profissional da educação;

3/1



ESTADO DE MINAS GERAIS

- identificar a necessidade de ações de desenvolvimento do profissional da educação;
- IV. analisar questões relativas ao ambiente organizacional que estejam interferindo no desempenho do profissional da educação.

§ 3º A avaliação de desempenho tem por objetivo:

- verificar o alcance das metas da organização;
- evidenciar as contribuições do profissional da educação;
- estabelecer necessidades de estudos e desenvolvimento dos profissionais da educação;
- IV. estabelecer outras necessidades organizacionais.

§ 4º O plano de desenvolvimento tem por objetivo:

- corrigir as defasagens verificadas entre os padrões de desempenho definidos no planejamento do trabalho e os resultados da avaliação do desempenho do profissional da educação, por meio de propostas elaboradas pela chefia;
- II. permitir o desenvolvimento do profissional da educação, viabilizando as metas organizacionais.
- **Art. 124.** A avaliação de desempenho levará em consideração o comportamento do profissional da educação efetivo no cumprimento de suas atribuições e deveres funcionais e sua iniciativa na busca de opções para melhorar seu desempenho.

Parágrafo Único. A avaliação de desempenho pressupõe a responsabilidade conjunta entre avaliado e avaliador e fundamenta-se no comprometimento mútuo baseado na relação interpessoal.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 125. A avaliação de desempenho:

- é processo anual e sistemático de aferição individual do mérito do profissional da educação como critério de sua evolução funcional;
- II. realizada mediante critérios e fatores objetivos, é supervisionada por Comissão de Acompanhamento, precedida da divulgação dos indicadores, objetos e fatores de avaliação, cujo resultado é transmitido ao conhecimento pessoal do avaliado.

§ 1º A Comissão de Acompanhamento:

- não é remunerada para este fim;
- II. analisa e fiscaliza os processos de progressão funcional;
- III. pode utilizar-se, a qualquer tempo, das informações disponíveis sobre o profissional da educação avaliado;
- IV. constitui-se paritariamente de seis membros:
 - a) servidores públicos, com representantes de Docentes e Gestores Educacionais e do Grupo Ocupacional de Serviços Administrativo-Educacionais;
 - b) representantes do Conselho do FUNDEB;
 - c) representante do sindicato representativo dos Profissionais do Magistério, se houver.

§ 2º Compete à Comissão de Acompanhamento:

 participar da elaboração e divulgar os indicadores, objetos e fatores de avaliação;



ESTADO DE MINAS GERAIS

- il. julgar os recursos interpostos contra os resultados da avaliação de desempenho;
- III. acompanhar os processos de evolução funcional e avaliação de desempenho.
- § 3º A Avaliação de Desempenho terá o seu planejamento, coordenação e controle a cargo da Secretaria Municipal de Educação.
- § 4º Os conceitos atribuídos ao profissional da educação, o instrumento de avaliação e o respectivo resultado, bem como a metodologia, os critérios e qualquer documento referente ao processo de avaliação, será arquivado na pasta individual de cada servidor.
- § 5º O profissional da educação será avaliado por seu chefe imediato. O avaliador dará conhecimento ao avaliado dos resultados da sua avaliação, comunicando-lhe sobre o resultado final nos diversos fatores considerados, bem como sobre as medidas necessárias para manter ou melhorar, no futuro, esse desempenho.
- § 6º É assegurado ao profissional da educação o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação do seu desempenho.
- **Art. 126.** O profissional da educação que tiver seu desempenho julgado insatisfatório, e na hipótese de discordância, poderá interpor pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, à respectiva chefia imediata, no prazo de cinco dias, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.
- § 1º O pedido de reconsideração será instruído com as provas em que se baseia o profissional da educação interessado para obter a reforma da sua avaliação funcional, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- § 2º Permanecendo a divergência sobre o resultado da avaliação, o chefe imediato do servidor deverá, em despacho, declarar as razões pelas quais manteve o resultado da avaliação e submeter o processo à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Funcional, que deverá reexaminar a contagem de pontos bem como reavaliar o



ESTADO DE MINAS GERAIS

desempenho funcional do profissional da educação interessado, dando um parecer final sobre o processo.

Art. 127. Os titulares de cargo de carreira efetivo no exercício de função gratificada e cargo comissionado que tiverem avaliado seus subordinados serão por eles avaliados, em critérios específicos relativos à competência e habilidade de liderar e desenvolver pessoas e grupos.

TÍTULO X

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

- **Art. 128.** Entende-se por carga horária de trabalho docente o conjunto de horas em atividades com alunos e as horas de trabalho complementar, a saber:
 - § 1º Na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental:
 - I. vinte horas semanais em atividades com alunos,
 - II. cinco horas semanais de trabalho complementar, sendo: 2 (duas) horas a ser cumprida de acordo com o plano de gestão da Secretaria Municipal de Educação e duas horas de livre escolha do docente.
 - § 2° Nos anos finais do Ensino Fundamental:
 - I. dezessete horas semanais em atividades com alunos,
 - II. cinco horas semanais de trabalho complementar, sendo: 2 (duas) horas a ser cumprida de acordo com o plano de gestão da Secretaria Municipal de Educação e 3 (três) horas de livre escolha do docente



ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 3º Os cargos de Especialistas cumprirão jornada de 30 horas semanais.
- § 3º A jornada de trabalho do Grupo Ocupacional de Serviço Administrativo Educacional encontra-se definida no anexo II da presente Lei Complementar.
- § 4º O docente **deverá** ser convocado para reuniões ou outras atividades pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação, incluídas na sua carga horária diária, respeitados os cargos acumuláveis por lei.
- § 5° A duração de hora-aula do Professor de Educação Básica dos anos finais do Ensino Fundamental é de 50 (cinquenta) minutos.
- **Art. 129.** O cargo de Diretor será exercido com dedicação integral sendo o cumprimento de jornadas de trabalho não inferior a 40 horas semanais.
- § 1º As horas de trabalho deverão ser destinadas a atividades inerentes aos seus cargos, além da coordenação e administração das tarefas gerais das escolas.
- § 2º A freqüência deverá ser devidamente anotada no livro de ponto para controle de assiduidade e pontualidade.
- **Art. 130.** O profissional em educação em regime de 20 ou 25 horas semanais que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, para substituição temporária de professores em função docente nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para outras funções do magistério.
- **Art. 131** O profissional em educação em regime de 20, 25 ou 30 horas semanais poderá estender sua jornada temporariamente com o aumento proporcional dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único – A extensão de jornada poderá ser revogada, a qualquer momento, nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido do servidor;
- b) devido ao retorno do servidor titular da vaga;

ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) desaprovação em avaliação de desempenho;
- d) mediante motivação em regular procedimento administrativo.

DA FREQÜÊNCIA E DO HORÁRIO

- **Art. 132.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, vedada qualquer contagem de tempo fictício.
- § 1º Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a freqüência do profissional da educação.
 - § 2º O número de dias será convertido em anos, considerados estes de 365 dias.
- **Art. 133.** Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o Profissional da educação estiver afastado do cargo efetivo em virtude de:
 - XIII. férias e férias-prêmio;
 - XIV. oito dias consecutivos para casamento;
 - XV. luto, dois dias, por falecimento de parentes até segundo grau por afinidade de acordo com o art. 1.595 do Código Civil Brasileiro;
 - XVI. oito dias consecutivos de luto por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos, enteados, criança ou adolescente sob guarda ou tutela; licenças remuneradas ou para exercer mandato classista,conforme previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal de Alvorada de Minas;
 - XVII. participação em atividades de estudos e formação continuada e em serviço, regularmente autorizada pela Administração;
 - XVIII. convocação para serviço militar;

3/0



ESTADO DE MINAS GERAIS

- XIX. júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- XX. licença à gestante e à adotante nos termos da lei;
- XXI. licença paternidade, até cinco dias;
- XXII. licença para tratamento da própria saúde, até quarenta e cinco dias no ano;
- XXIII. licença para exercício de atividade política, nos casos previstos em lei;
- XXIV. licença para o desempenho de mandato classista.
- xxv. serviço prestado no exercício de cargo público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da União, de Estado, do Distrito Federal e de outros Municípios.
- Art. 134. Na contagem de tempo para efeitos de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:
 - o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Distrito Federal
 e Municípios, na administração direta ou indireta;
 - II. o período de serviço ativo no Exército, na Marinha, nas Forças Aéreas e nas Auxiliares;
 - III. o período em que o profissional da educação esteve afastado para tratamento de saúde;
 - IV. o período relativo à disponibilidade;
 - v. o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;



ESTADO DE MINAS GERAIS

VI. o tempo de serviço prestado em atividade privada, vinculada à previdência social, observada a compensação financeira entre os diversos sistemas previdenciários, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 1º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

- § 2º É igualmente vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado na iniciativa privada concomitantemente com o exercício do cargo, emprego ou função pública no âmbito federal, estadual, distrital, municipal, bem como a decorrente de acúmulo de atividades na iniciativa privada.
- **Art. 135.** Para nenhum efeito serão computados o tempo de serviço gratuito nem o prestado a título de aprendizado ou estágio, mesmo que remunerado ou sujeito à percepção de bolsa ou qualquer outra forma de contraprestação.
- **Art. 136.** O profissional da educação deverá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário.
- **Art. 137.** Salvo nos casos expressamente previstos em regulamento, é vedado dispensar o profissional da educação do registro diário de ponto, abonar faltas ou reduzir jornada de trabalho.
- Art. 138. O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para toda a repartição ou partes desta, conforme necessidade do serviço.

Parágrafo Único. No caso da antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, se for o caso.

Art. 139. Nos dias úteis, só por determinação do Chefe do Poder Executivo poderão deixar de funcionar as repartições públicas, ou ser suspensos seus trabalhos, em todo ou em parte.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 140. A fregüência será apurada por meio de ponto.

Art. 141. O ponto é o registro pelo qual são verificadas, diariamente, as entradas do profissional da educação em serviço, bem como sua saída.

Parágrafo Único. Salvo em caso expressamente previsto em lei ou regulamento, é vedado dispensar o profissional da educação de registro de ponto, bem como abonar falta ao serviço.

Art. 142. O Profissional da educação em atraso perderá:

- a remuneração do dia, em caso de ausência injustificada ao serviço;
- II. por hora/aula ou hora/atividade.
- III. o sábado e o domingo seguinte, quando as faltas abrangerem todos os dias úteis da semana;
- IV. o dia de feriado, quando se der o seu intercalamento com os dias de falta.
- § 1º Os atrasos ou saídas antecipadas poderão ser compensados conforme dispuser regulamento.
- § 2º Para os efeitos deste artigo, aplica-se o conceito de hora/atividade às exercidas em Unidade Escolar ou em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município.

TÍTULO XI

DOS DIREITOS E VANTAGENS



ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO DO VENCIMENTO E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

- **Art. 143.** A remuneração do titular de cargo de carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, previstos em lei.
- **Art. 144.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
 - § 1º O vencimento é irredutível, salvo nos casos previstos em lei.
- § 2º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao do local de trabalho.
- § 3° As vantagens referidas no § 2° não poderão ser acumuladas para a fixação de vantagens ulteriores.
- $\S 4^{\circ}$ O profissional da educação não receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no País.
- Art. 145- O vencimento do profissional da educação, se Professor, será assim obtido:
 - Calcula-se o valor da hora trabalhada, dividindo o vencimento mensal do cargo por 150;
 - 2) O valor da hora trabalhada obtido será multiplicado pela carga horária mensal conforme anexo VI obtendo-se então o valor do vencimento mensal.

Parágrafo Único – O profissional da educação detentor de cargo efetivo que não exercer a carga horária integral definida para o cargo conforme descrito no anexo I terá o vencimento calculado nos termos do artigo anterior.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 146. Remuneração são os vencimentos do cargo, acrescidos das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei, ressalvadas que:

- I. a remuneração do profissional da educação deverá compreender a fixação de padrões de vencimento que considerem as peculiaridades, a complexidade, a responsabilidade e as exigências para a investidura no cargo;
- II. a fixação ou alteração de remuneração do profissional da educação será estabelecida por meio de lei específica.

Art. 147. A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

- **Art. 148.** Perderá temporariamente o vencimento e as vantagens do cargo efetivo o profissional da educação:
 - I. nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção;
 - posto à disposição de órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou de outro município;
 - III. no desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal;
 - IV. nos demais casos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal de Alvorada de Minas.
- § 1º O profissional da educação que optar pelos vencimentos do cargo em comissão terá seu adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.



ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 2º O profissional da educação investido em mandato de prefeito e vice-prefeito municipal será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pelos respectivos vencimentos e vantagens, desde que não-cumulativos ao teto de subsídio fixado para prefeito.
- $\S 3^{\underline{o}}$ O profissional da educação investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.
- § 4º Na hipótese do § 3º, não havendo compatibilidade de horário, será aplicado o disposto no § 2º.

Art. 149. O profissional da educação perderá a remuneração:

- I. do dia, se não comparecer ao serviço;
- II. equivalente a hora de trabalho, a cada período de atraso ou saída antecipada acumulada no período de uma semana, de até 30 minutos;
- III. em um terço, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, suspensão administrativa ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;
- IV. em dois terços, durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão;
- V. durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiro público, com direito a restituição, se absolvido.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 150. Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor.

Parágrafo Único. Mediante autorização do profissional da educação, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em regulamento.

- **Art. 151.** O profissional da educação, titular de cargo efetivo, nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, poderá optar:
 - pelos vencimentos do cargo em comissão;
 - II. pela continuidade de percepção dos vencimentos de seu cargo efetivo, acrescidos de 20 por cento do vencimento básico do cargo em comissão.
- **Art. 152.** O profissional da educação que por motivo de moléstia grave ou súbita não puder comparecer ao serviço fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato à sua chefia imediata, por escrito ou por alguém a seu rogo, dentro de 48 horas.
- Art. 153. O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo Profissional da educação não sofrerão desconto além dos previstos nesta Lei, salvo indenização ou restituição devida à fazenda pública, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, a não ser em caso de prestação de alimentos resultantes de sentença judicial.
- § 1º A indenização ou restituição a que se refere o *caput* será descontada em parcelas mensais, não excedente à quinta parte do valor do vencimento-base, observada a exceção prevista no § 3º.
- § 2º O profissional da educação que se aposentar ou passar à condição de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição, as quais serão descontadas proporcionalmente.
- § 3º Exonerado o profissional da educação, o saldo devedor será indenizado de uma só vez, no prazo de 60 dias, respondendo da mesma forma o espólio, no caso de morte.



ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 4° Depois de transcorrido o prazo fixado nos parágrafos 2° e 3° , o saldo será inscrito como dívida ativa e cobrado por ação executiva.
- **Art. 154.** Os servidores efetivos titulares de cargo de carreira do magistério e do quadro do grupo ocupacional de serviço administrativo educacional, além do vencimento, farão jus às seguintes vantagens pecuniárias:
 - I. gratificação de incentivo à docência de 5% (cinco por cento) sobre o piso salarial estipulado para o professor de Educação Básica I e Professor Regente, detentor de cargo efetivo pelo efetivo exercício da docência;
 - II. Gratificação a titulo de tempo de serviço, quinquênio, correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento base do cargo pelo tempo de efetivo exercício prestado ao Município.
- § 1º Entende-se como efetivo exercício da docência, o desempenho das atividades de docência de turma e/ou aulas, aliado ao cumprimento total da jornada de trabalho mensal.
- § 2º Será excluído do direito ao incentivo disposto no inciso "I" deste artigo, o docente que apresentar faltas, licenças ou afastamento de qualquer natureza até 05 (cinco) dias, exceto férias anuais, recessos, férias-prêmio, licença para casamento, luto, licença gestação e adoção e licença paternidade.
- § 3º Os acréscimos pecuniários, previstos neste artigo, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores com o mesmo título ou idêntico fundamento.
- Art. 155 As gratificações não serão incorporadas aos vencimentos, nem servirão
 de base para cálculo para outras vantagens.

3 tot



ESTADO DE MINAS GERAIS

DA GRATIFICAÇÃO PARA EXERCICIO NO MEIO RURAL

Art. 156 - Ao profissional de educação em exercício no meio rural será concedido gratificação no valor de 10% (dez por cento) do vencimento inicial do cargo de Professor da Educação Básica II, quando:

- I residente na cidade e em exercício no campo;
- II residente em outro distrito ou dentro do mesmo distrito no meio rural.
- §1º Ao profissional de educação residente no campo e em exercício na cidade, somente fará jus ao benefício previsto no *caput*, quando não houver vaga para o cargo que ocupa em Unidade de Ensino no local onde resida.

Parágrafo Único – Cabe ao Secretário Municipal de Educação validar ou não, em formulário próprio, a necessidade de recebimento do referido benefício, tendo ouvido o servidor e observado o amplo direito de defesa, devidamente registrado em ata e com anuência do Serviço de Inspeção Escolar.

TÍTULO XII

DAS FÉRIAS

- **Art. 157.** Aos servidores detentores do cargo de Professor de Educação Básica I, II e III, Professor Especialista em Supervisão Escolar, Professor Especialista em Orientação Escolar e Inspetor Escolar, será assegurado, 45 dias de férias e recessos anuais, assim distribuídos:
 - 30 dias em janeiro e 15 dias em recessos no decorrer do ano, conforme calendário escolar.

Parágrafo único - Os demais integrantes do magistério e do Quadro do Grupo Ocupacional de Serviço Administrativo Educacional farão jus a 30 dias de férias anuais.



ESTADO DE MINAS GERAIS

- **Art. 158** Os profissionais da Educação investidos em cargo efetivo farão jus a 06 (seis) meses de férias-prêmio a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício exclusivamente municipal desde que não tenha sofrido nenhuma das penalidades previstas neste Estatuto e no Estatuto dos Servidores Municipais.
 - § 1º O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.
 - § 2º Não terá ainda direito a licença prêmio o servidor que, no período de sua aquisição, houver:
 - I faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 03 (três) dias;
 - II gozado licença:
 - a) Por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença maternidade e paternidade;
 - b) Por motivo de doença em sua família, por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;
 - c) Para tratar de interesses particulares;
 - d) Por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro servidor
- **Art. 159** As férias-prêmio poderão ser gozadas, por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste último caso, em período não inferior a 30(trinta) dias, devendo o servidor para esse fim declarar expressamente, no requerimento em que pedir férias-prêmio, o número de meses que pretende gozar.
- § 1º A concessão das férias-prêmio será processada e formalizada pelo Órgão de Pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legais exigidos;
- § 2º A Chefia Imediata do servidor deverá opinar quanto à conveniência e oportunidade da concessão das férias-prêmio;
 - § 3º O Servidor aguardará em exercício a concessão das férias-prêmio.
- § 4º O Servidor efetivo em gozo de férias-prêmio fará jus à percepção dos vencimentos correspondente ao cargo efetivo.
- Art. 160 As férias-prêmio poderão ser convertidas em espécie, integral ou parcialmente em período nunca inferior a 01 (um) mês, por interesse do servidor e



ESTADO DE MINAS GERAIS

mediante expressa declaração da Secretaria Municipal da Fazenda quanto à existência de disponibilidade financeira.

- § 1º A conversão das férias-prêmio em espécie se dará com base no vencimento do servidor e com base no salário mínimo federal quando o vencimento for inferior a esse:
- § 2º Entende-se por vencimento para fins de conversão em espécie de férias-prêmio o vencimento base do servidor.
- § 3º Não será computado para a concessão de férias-prêmio, a remuneração relativa ao exercício de cargo comissionado ou vantagens decorrentes de serviço extraordinário;
- Art. 161. O profissional da educação que não se encontre em efetivo exercício em estabelecimento de ensino terá direito, apenas, a 30 dias de férias anuais, conforme escala.
- **Art. 162.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.
- **Art. 163.** Independentemente de solicitação será pago ao profissional da educação, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único. No caso de o profissional da educação exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 164. O profissional da educação exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 dias.

Parágrafo Único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.



ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO XIII

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 165. São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

- ter a seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático-pedagógico e outros instrumentos de uso docente, bem como contar com assessoria, mediante ação do supervisor, que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- ter assegurada a remuneração para participar, em conjunto com os demais profissionais de classe, de reuniões de caráter didáticopedagógico;
- III. dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos adequados para o exercício com eficiência e eficácia das suas funções docentes;
- IV. ter liberdade de escolha na utilização do material, do procedimento didático e dos instrumentos de avaliação do processo ensinoaprendizagem, desde que constantes e aprovados na Proposta de trabalho pedagógico da Unidade Escolar;



ESTADO DE MINAS GERAIS

- v. ter liberdade para participar como integrante de Conselhos, Comissões e Grupos de Estudo que deliberem sobre assuntos referentes ao processo educacional;
- VI. ter assegurado igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico da classe a que pertence;
- VII. participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- VIII. poder reunir-se na Unidade Escolar, fora do horário normal de trabalho, para tratar de assuntos de interesse da categoria;
- ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, como profissional e ser humano;
- X. ter garantido, em qualquer situação, pleno e amplo direito de defesa;
- XI. poder sindicalizar-se;
- XII. vinte minutos de descanso diário, intercalado com o recreio dos alunos.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 166. O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de manter conduta ética e funcional adequada à profissão que ocupa, devendo:



ESTADO DE MINAS GERAIS

- conhecer e respeitar as leis;
- comprometer-se com a educação trabalhando em prol do crescimento do aluno;
- III. comparecer ao local de trabalho convenientemente trajado, sendo assíduo e pontual, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- IV. manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe educacional e a comunidade em geral;
- V. assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do aluno sob seus cuidados, preparando-o para o exercício consciente da cidadania;
- VI. considerar o aluno como sujeito do processo educativo e preocupar-se com a construção da sua autonomia;
- VII. comunicar à autoridade imediata e à Secretaria Municipal de Educação, no caso de omissão por parte da primeira, todas as irregularidades de que tiver conhecimento, inclusive às atentatórias à integridade da criança ou adolescente sob sua responsabilidade;
- VIII. zelar pela defesa e reputação de sua categoria profissional;
- IX. fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seu prontuário na Secretaria Municipal de Educação;
- X. guardar sigilo sobre assuntos de natureza profissional;
- XI. zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;



ESTADO DE MINAS GERAIS

- XII. participar de todas as reuniões previstas no Calendário Escolar, de cunho didático-pedagógico, dos Conselhos e das Associações que integrar;
- XIII. entregar prontamente documentos e informações de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas por autoridade competente.

Parágrafo único. Constitui falta grave, sujeita à demissão a bem do serviço público, do integrante do Quadro do Magistério a prática do ato que:

- impedir o aluno de participar de atividades escolares, em razão de qualquer carência material;
- incentive o não-comparecimento às aulas após o aluno ter atingido os requisitos para promoção na série, antes de encerrado o ano letivo;
- III. venha a expor o aluno à situação ridícula, vexatória ou constrangedora;
- IV. discrimine o aluno, desrespeitando a pluralidade de etnia, condição socioeconômica, cultura, sexo ou religião.

Art. 167. É vedado ao integrante do Quadro do Magistério:

- deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada;
- II. retirar-se da Unidade Escolar, em horário de trabalho, sem prévia autorização do Diretor de Escola.
- III. tratar de assunto particular durante o horário de trabalho;
- praticar qualquer ato de comércio no local de trabalho;



ESTADO DE MINAS GERAIS

- V. faltar com respeito aos superiores, aos pares, aos funcionários, pais ou responsáveis e alunos;
- VI. retirar, sem permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material da escola;
- VII. deixar de comparecer às atividades previstas no calendário escolar;
- VIII. ausentar-se de reuniões pedagógicas agendadas pelos seus superiores, sujeitando-se a falta injustificada, com prejuízo de vencimentos.
- **Art. 168.** Os docentes, além dos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, poderão ser afastados do exercício do magistério, respeitando o interesse da Administração Municipal para:
 - I. prover cargo em comissão e exercer função de confiança;
 - exercer atividade inerente ou correlata ao magistério na Secretaria
 Municipal de Educação;
 - III. exercer atividade diversa às do magistério, sem direito à contagem de tempo de serviço como docente para fins de progressão funcional de nível.

TÍTULO XIV

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 169. É permitida a acumulação remunerada de cargos públicos de professor, nos casos previstos na Constituição Federal, art.37, inciso XVI, alíneas "a" e "b".

3/2



ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 1º A acumulação é condicionada a horários diversos e compatíveis, observado o cumprimento rigoroso da jornada de trabalho, sem qualquer prejuízo para o serviço público.
- § 2º No acúmulo de cargos, os pontos de tempo de serviço e demais vantagens, consideradas para todos os fins, serão computados para cada cargo separadamente.

TÍTULO XV

DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

- **Art. 170.** Os atuais titulares de cargo de carreira do magistério e do quadro do grupo ocupacional de serviço administrativo educacional serão enquadrados no respectivo cargo ou função, e para posicioná-lo na tabela de vencimento considerando o tempo de serviço em exercício de cargo efetivo, a saber:
 - I. posicionamento horizontal na tabela de vencimento para a carreira do magistério e do quadro do grupo ocupacional de serviço administrativoeducacional:
 - a) No padrão de vencimento "A" de sua classe titular de cargo de carreira efetivo que contar até cinco anos de efetivo exercício municipal;
 - b) No padrão de vencimento "B" de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar acima de cinco anos e até dez anos de efetivo exercício municipal;
 - c) No padrão de vencimento "C" de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar acima de dez anos e até quinze anos de efetivo exercício municipal;
 - d) No padrão de vencimento "D" de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar acima de 15 anos de efetivo exercício municipal;



ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 1º O servidor com vencimento superior ao valor estabelecido para a classe e o nível a que faz jus será enquadrado na classe e no nível cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao seu atual vencimento, passando a ter direito a promoção na carreira a partir deste nível.
- § 2º Excluem-se das regras de enquadramento de que trata o inciso I os servidores que não possuem escolaridade exigida para os cargos alocados quando serão enquadrados sempre no padrão "A".
- Art. 171. O titular de cargo de carreira efetivo cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta lei poderá no prazo de dez dias úteis, a contar da data da publicação dos atos coletivos de enquadramento, dirigir-se ao Chefe do Executivo Municipal petição de revisão de enquadramento devidamente fundamentada e protocolada ao(a) Secretário (a) Municipal de Educação que deverá decidir sobre o requerimento, nos dez dias úteis que se sucederem ao recebimento da petição, encaminhando o despacho para ratificação do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- § 1º Em caso de indeferimento da petição, o(a) Secretário (a) de Educação dará ao titular de cargo de carreira efetivo conhecimento dos motivos do indeferimento da petição, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente.
- § 2º Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal deverá ser publicada no prazo máximo de cinco dias úteis a contar do término.

TÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, sendo a carga horária mínima anual fixada em oitocentas horas, distribuída por um mínimo de



ESTADO DE MINAS GERAIS

duzentos dias de efetivo trabalho escolar, e deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 173. É vedado ao membro do magistério público municipal exercer atividade diversa daquela para a qual foi admitido mediante prova de seleção, ressalvadas aquelas previstas em lei.

Art. 174. Cabe à Administração Municipal facilitar o acesso dos integrantes do magistério às oportunidades de formação, atualização e aperfeiçoamento, com a finalidade de contribuir com sua qualificação profissional e com o objetivo de elevar o nível de qualidade da educação municipal.

Art. 175 - As turmas terão em média, os seguintes parâmetros:

I – Educação Infantil:

1) 0 a 12 meses - 4 até 6 crianças por professor;

2) 1 a 2 anos - 6 até 8 crianças por professor;

3) 2 a 3 anos – 8 a 12 crianças por professor;

4) 3 a 5 anos: 12 a 15 crianças por professor;

II - No Ensino Fundamental:

1) 1º ao 3º ano do Ciclo da Infância: 15 a 20 educandos

2) 1º ao 3º ano do Ciclo da Pré-adolescência: 20 a 25 educandos

3) 1º ao 3º ano do Ciclo da Adolescência: 25 a 30 educandos

III – Campo – Educação Meio Rural:

1) Educação Infantil (4 e 5 anos): até 20 crianças;



FSTADO DE MINAS GERAIS

- 2) Ciclo da Infância: até 20 educandos;
- 3) Ciclo da Pré-adolescência: até 25 educandos;
- 4) Ciclo da Adolescência: até 30 educandos.
- § 1º Os limites máximos serão ultrapassados quando o número de crianças ou educandos excedentes no mesmo ano ou na mesma Unidade de Ensino não for suficiente para a constituição de outra turma, dentro do mínimo exigido, respeitando sempre as conveniências pedagógicas.
- §2º Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma, crianças de educação infantil com educandos do ensino fundamental, nas Unidades de Ensino do campo, conforme determina artigo 3º, §2º da Resolução CNE 03/2008.
- §3º O primeiro critério para enturmação dos educandos será a idade.
- § 4º Os parâmetros para organização da tabela retromencionada decorrerão da especificidade da proposta pedagógica, das condições do espaço físico e das características do grupo de crianças/alunos.
- Art. 176. Os profissionais do magistério efetivos que se encontrem à época de implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração, em licença para trato de interesse particular ou à disposição de outros órgãos, com ou sem ônus, serão enquadrados por ocasião da reassunção, no órgão de origem, desde que atendam os requisitos de habilitação estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 177. Os atuais titulares de cargo de docentes do magistério e do quadro do grupo ocupacional de serviço administrativo educacional, cujo provimento se deu através



ESTADO DE MINAS GERAIS

de concurso público e que não se enquadrem nas exigências de escolaridade previstas na presente Lei Complementar serão alocados em Quadro Suplementar.

- § 1º Os cargos dos servidores alocados no Quadro Suplementar referido no caput deste artigo manterão a denominação anterior, até seus titulares comprovarem a escolaridade mínima exigida nesta Lei, quando passarão a integrar a carreira do cargo transformado correspondente ao seu.
- § 2º É garantido aos servidores de que trata este artigo o direito de receber o vencimento e as vantagens asseguradas pela presente Lei Complementar enquanto estiverem posicionados no quadro suplementar, exceto quanto à progressão funcional.
- § 3º o vencimento do servidor alocado no quadro suplementar será o do cargo proposto correspondente ao nível "A".
- § 4º Os cargos alocados no Quadro Suplementar serão extintos quando se der a respectiva vacância.
- Art. 178 É garantido aos servidores enquadrados pela presente Lei Complementar no cargo de Professor de Educação Básica I o direito à promoção ao cargo de Professor de Educação Básica II após concluírem a escolaridade exigida para este cargo.

Parágrafo único – o enquadramento de que trata o caput será realizado somente a partir da entrega do diploma de conclusão do curso superior à Secretaria Municipal de Educação.

- Art. 179. Fica estabelecido o mês de fevereiro como data-base dos profissionais da educação.
- Art. 180. Depois de concluído o enquadramento de todos os profissionais da educação municipal, o número de cargos dentro das diversas classes será considerado definitivo, admitida sua alteração somente por lei.
- Art. 181. São partes integrantes da presente lei os Anexos I a VII que a acompanham.



ESTADO DE MINAS GERAIS

- **Art. 182.** Os Atestados ou Fichas de Controle de Freqüência serão expedidos mensalmente pela Direção da Escola e deverão integrar a documentação constante dos prontuários dos profissionais do magistério.
- Art. 183. O dia 15 de outubro é dedicado ao professor, sendo feriado para todos os profissionais da educação.
 - Art. 184. Extinguem-se os abonos e vantagens em desacordo com esta lei.
- **Art. 185.** Os servidores declarados estáveis pela Constituição Federal deverão prestar concurso público para se efetivarem.

Parágrafo Único. O enquadramento será feito mantendo a função pública ocupada, observados os mesmos parâmetros aplicados aos servidores efetivos, não se lhes aplicando as vantagens previstas no Titulo IX.

Art. 186. Por interesse da Administração poderá haver reposição de vantagens pecuniárias para o servidor em adjunção ou disposição para o município, quando ele deixar de perceber de seu órgão de origem.

Parágrafo Único. O servidor em adjunção ou disposição para o município que vier a ser nomeado para ocupar cargo comissionado na Prefeitura Municipal poderá perceber a diferença do seu cargo efetivo, pelo cargo comissionado que vier a ocupar.

- Art. 187 Fica extinto o cargo de Regente de Ensino, Bibliotecário e Auxiliar de Biblioteca.
- Art. 188 Fica criado os cargos efetivos de Auxiliar de Escola, Monitor de Informática, Auxiliar de Biblioteca e Assistente de Educação com composição numérica, escolaridade, jornada de trabalho e vencimento conforme disposto nos anexos I e II.
- Art. 189 Os atuais detentores dos Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais com lotação na Secretaria Municipal de Educação na data de publicação da presente lei serão enquadrados no cargo de Auxiliar de Escola.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 190. Os decretos necessários à regulamentação da presente lei deverão ser editados no prazo de 120 dias a partir da data de sua publicação.

Art. 191. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas em orçamento vigente, respeitadas as normas da Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 192. Fica criada a Gratificação de Ensino Especial destinada ao servidor efetivo detentor de cargo de professor que atenda alunos com necessidades especiais, correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento inicial do cargo de Professor Regente II.

Art. 193. - Fica o executivo municipal autorizado a conceder gratificação aos servidores municipais em efetivo exercício do magistério, a titulo de complementação salarial caso o Município não tenha aplicado o mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais creditados na conta do FUNDEB .

Art. 194. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 012/2011.

Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas, 08 de dezembro de 2015.

VALTER ANTONIO COSTA

Prefeito Municipal

A presente lei complementar foi afixada no quadro de publicações no periodo de ___/dezembro/2015
 a___/dezembro/2015.

ANEXO I CLASSES DE CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS PROVIMENTO EFETIVO

CARGO ATUAL	CARGO PROPOSTO	VENCIMENTO	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	FORMA DE	NÚMERO DE	SÉRIE DE
				RECRUTAMENTO	CARGOS	ATUAÇÃO
Professor (Professor Anos Inicials, Professor de Educação Infantii)	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II)	R\$ 1.500,00	25 H/SEM	CONCURSO PÚBLICO	55	EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
SUPERVISOR ESCOLAR PSICOPEDAGOGO ORIENTADOR ESCOLAR INSPETOR ESCOLAR (e assemelhados)	ESPECIALISTA EM Educação	R\$ 2.000,00	30 H/SEM	CONCURSO PÚBLICO	5	EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL
Professor Docente I, II e III que atuam nos anos finals do ensino fundamental	PROFESSOR DO EDUCAÇÃO BÁSICA III	R\$ 1.500,00	20 h/sem	CONCURSO PÚBLICO	12	ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL
Regente de Ensino	PROFESSOR DO EDUCAÇÃO BÁSICA I	R\$ 1.500,00	25 H/SEM	CONCURSO PÚBLICO	5	EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL



ANEXO II

QUADRO DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS DE CARREIRA DO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL : SERVIÇO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

SEGMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA		
DENOMINAÇÃO DO CARGO	COMPOSIÇÃO NUMÉRICA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEL	JORNADA DE TRABALHO		
Auxiliar de Serviços Gerais	22	Auxiliar de Escola		40	Ensino Fundamental Incompleto	
Ionitor Escolar	12	Monitor Escolar	1	40	Ensino Fundamental	

SEGMENTO DE ENSINO MÉDIO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA	PRÉ-REQUISITO PRÉ-REQUISITO	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	N.º DE CARGOS CRIADOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEL	JORNADA DE TRABALHO	BÁSICO	
Secretário Escolar, Auxiliar de Secretaria,				40	ENSINO MÉDIO	
Bibliotecário e Auxiliar de Biblioteca	8	Auxiliar de Secretaria	"	7	ENSINO MÉDIO	
uxiliar Administrativo, Inspetor de Alunos, Tecnico n Educação Básica	2	Assistente de Educacao	11	40	ENSINO MÉDIO	
		Monitor de Informática	The state of the s		ENSINO MÉDIO NA ÁREA DE INFORMÁTICA	

SEGMENTO DE ENSINO SUPERIOR

	SITUAÇÃO PROPOSTA		I JORNADA DE I	PRÉ-REQUISITO	
N.º DE CARGOS CRIADOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEL	TRABALHO	BÁSICO	
1	Nutricionista	IV	40	Ensino Superior na área de atuação	
	N.º DE CARGOS CRIADOS	CRIADOS DENOMINAÇÃO DO CARGO	N.º DE CARGOS DENOMINAÇÃO DO CARGO NÍVEL CRIADOS	N.º DE CARGOS CRIADOS DENOMINAÇÃO DO CARGO NÍVEL JORNADA DE TRABALHO	N.º DE CARGOS CRIADOS DENOMINAÇÃO DO CARGO NÍVEL JORNADA DE TRABALHO BÁSICO DENOMINAÇÃO DO CARGO NÍVEL DENOMINAÇÃO DO CARGO NÍVEL TRABALHO DENOMINAÇÃO DO CARGO NÍVEL DENOMINAÇÃO DO CARGO DENOMINAÇÃO



ANEXO III

CLASSES DE CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS PROVIMENTO EM COMISSÃO FORMAS DE RECRUTAMENTO E REMUNERAÇÃO

CARGOS	NÚMERO DE CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	FORMA DE RECRUTAMENTO	VENCIMENTO DO CARGO
COORDENADOR DE INSTITUIÇÃO ESCOLAR NO MEIO RURAL	3	40 h/sem	DESIGNAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	Gratificação de 20% do salário Base
DIRETOR DE INSTITUICAO ESCOLAR	3	40 h/sem	DESIGNAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	R\$ 2.200,00

ANEXO IV PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS TABELA DE VENCIMENTOS QUADRO DO MAGISTÉRIO

GRAU	GRAU	A	В	С	D	E	F	G	н	11	J	к	L	М	N	0	Р
CARGO	NÍVEL	х	3X	6X	9X	12X	15X	18X	21X	24X	27X	30X	33X	36X	39X	42X	45X
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	1	1.500,00															
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	II	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1,639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16	2.015,87	2.076,35	2.138,64	2.202,80	2.268,88	2.336,95
ESPECIALISTAS (ESP)	III	2.000,00	2.060,00	2.121,80	2.185,45	2.251,02	2.318,55	2.388,10	2 459,75	2.533,54	2.609,55	2.687,83	2.768,47	2.851,52	2.937,07	3.025,18	3.115,93

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS

GRAU	А	В	С	D	E	F	G	Н	1	J	к	L	М	N	0	P
NÍVEL		3 X	6 X	9 X	12 X	15 X	18X	21 X	24 X	27X	30 X	33X	36X	39X	42X	45X
1	790,00	813,70	838,11	863,25	889,15	915,83	943,30	971,60	1.000,75	1.030,77	1.061,69	1.093,54	1.126,35	1.160,14	1.194,95	1.230,79
П	1000,00	1.030,00	1.060,90	1.092,73	1.125,51	1.159,27	1.194,05	1.229,87	1.266,77	1.304,77	1.343,92	1.384,23	1.425,76	1.468,53	1.512,59	1.557,97
III	3.000,00	3.090,00	3.182,70	3.278,18	3,376,53	3.477,82	3.582,16	3,689,62	3.800,31	3.914,32	4.031,75	4.152,70	4.277,28	4.405,60	4.537,77	4.673,90



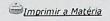
	Α	В	С	D	E
3			MUNICÍPIO DE ALVOR	ADA DE MINAS	
5			ANEXO \		
6	NÚMERO	NÚMERO DE HORAS	HORAS ATIVIDADES	CARGA HORÁRIA	CARGA HORÁRIA
7	DE AULAS	POR REUNIÃO	EXTRA CLASSE	SEMANAL	MENSAL
8					
9	1	2	0	3	18
10	2	2	0	4	24
11	3	2	0	5	30
12	4	2	0	6	36
13	5	2	0	7	42
14	6	2	0	8	48
15	7	2	0	9	54
16	8	2	0	10	60
17	9	2	3	14	84
18	10	2	3	15	90
10	11	2	3	16	96
	12	2	3	17	102
21	13	2	3	18	108
22	14	2	3	19	114
23	15	2	3	20	120
<u>23</u> 24	16	2	3	21	126
25	17	2	3	22	132
26	18	2	3	23	138
27	19	2	3	24	144
28	20	2	3	25	150
_	21	2	3	26	156
29	22	2	3	27	162
30	23	2	3	28	168
31		2	3	29	174
32	24	2	3	30	180
33	25	2	3	31	186
34	26	2	3	32	192
	27	2	3	33	198
36	28	2	3	34	204
37	29		3	35	210
38	30	2	3	36	216
39	31	2	3	37	222
40	32	2	the same of the sa	38	228
41	33	2	3	39	234
42	34	2	3	40	240
43	COLUMN TWO IS NOT THE OWNER.	2	3	41	246
44	36	2	3		252
45		2	3	42	
46	Andrew Street St	2	3	43	258
47		2	3	44	264
48	40	2	3	45	270

3/04

MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS

		ANEXO V		
NÚMERO DE AULAS	NÚMERO DE HORAS POR REUNIÃO	HORAS ATIVIDADES EXTRA CLASSE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	CARGA HORÁRIA MENSAL
1	2	0	3	18
2	2	0	4	24
3	2	0	5	30
4	2	0	6	36
5	2	0	7	42
6	2	0	8	48
7	2	0	9	54
8	2	0	10	60
9	2	3	14	84
10	2	3	15	90
11	2	3	16	96
12	2	3	17	102
13	2	3	18	108
14	2	3	19	114
15	2	3	20	120
16	2	3	21	126
17	2	3	22	132
18	2	3	23	138
19	2	3	24	144
20	2	3	25	150
21	2	3	26	156
22	2	3	27	162
23	2	3	28	168
24	2	3	29	174
25	2	3	30	180
26	2	3	31	186
27	2	3	32	192
28		3	33	198
29	2 2	3	34	204
30	2	3 3 3 3 3 3	35	210
31	2	3	36	216
32	2	3	37	222
33	2	3	38	228
34	2	3	39	234
35	2	3	40	240
36	2	3 3	41	246
37	2	3	42	252
38	2	3	43	258
39	2	3	44	264
40	2	3	45	270

3/30



ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA DE ALVORADA DE MINAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMEN LEI COMPLEMENTAR № 029, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015

"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MAGISTERIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Alvorada de Minas aprovou e cu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS NORTEADORES DO PLANO

Art.10Este Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Alvorada de Minas, disciplinando a situação jurídica dos profissionais da educação e estabelecendo normas especiais

profissionais da educação o estabelecendo nomas especiais sobre os seus direitos e vantagens, contendo os princípios e normas de direito público que lhe são peculiares.

§ 1º Esta lei estrutura, regulamenta e organiza o Quadro da Educação do Município de Alvorada de Minas e dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municípial, fundamentado na Política Filosófica da Secretaria Municipal de Educação, que tem como objetivos: de Educação, que tem como objetivos:

Legais:

atender as determinações legais e diretrizes do sistema de ensino emanadas pelos órgãos educacionais e demais órgãos do governo Federal, Estadual e Municipal; oferecer cursos devidamente regulamentados, com instalações

em condições plenas para funcionamento, cumprindo com suas obrigações:

contar com profissionais qualificados e habilitados oficialmente para o exercicio da função, cumprir e fazer cumprir as determinações e normas contidas no Regimento Escolar tendo divulgado todas as informações que constam neste e em outros documentos, para que sejam de

conhecimento de toda a comunidade; esclarecer a todos que a aceitação das normas e determinações apresentadas em documentos oficiais é fundamental para ser parceiro da Administração Pública Municipal neste trabalho.

Éticos

comprometer-se com a verdade, a justiça e a honestidade;

valorizar a vida e a busca da felicidade; tratar de modo igualitário a todos, sem distinção de sexo, raça, orientação sexual, credo ou se portador de deficiência; valorizar o trabalho com propósito de melhoria de qualidade no que se faz;

resgatar o saber, possibilitando a cada cidadão a participação no mundo da cultura,

integrar a sociedade como elemento positivo, consciente de suas responsabilidades, de seus direitos e de seus deveres como cidadão; construir

construir as relações sociais com base n cooperação, solidariedade, respeito e liberdade. na fraternidade,

Humanos

contar com profissionais comprometidos com a Educação e com a Política da Secretaria e capacitados para o exercicio de suas funções, preocupar-se com a qualidade de vida de seus profissionais, considerando suas necessidades e características pessoais; constituir uma estrutura organizacional de forma a assegurar a qualidade dos serviços, apresentar organograma que explicite cargos hierárquicos e funções claramente definidas, que na prática retrate uma integração horizontal e vertical, com flexibilidade, autonomia e transparência.

integração horizontal e vertical, com flexibilidade, autonomia e transparência; proporcionar formação continuada, visando a garantir a constante atualização e melhoria do desempenho da equipe; estabelecer um eficiente sistema de avaliação de desempenho dos profissionais que permita o reconhecimento profissional, a valorização das ações positivas de pessoas mobilizadas, comprometidas e solidárias com a Política Filosófica da Secretaria; propiciar um ambiente de trabalho favorável ao bom desempenho das atividades, cooperativo e solidário.

desempenho das atividades, cooperativo e solidário; estimular cada individuo a se perceber como peça fundamental para o sucesso do trabalho, realizando-se profissionalmente e assumindo comprometimento e responsabilidade com o

trabalho em conjunto, desenvolver em todo profissional o sentido de respeito em relação ao trabalho do outro, compreendendo-se como membro

de uma equipe, conscientizar o profissional – especialmente o professor, que atua diretamente com o aluno – da necessidade de ter

§3º - O primeiro critério para enturmação dos educandos será a idade

§ 4º - Os parâmetros para organização da tabela retromencionada decorrerão da especificidade da proposta pedagógica, das condições do espaço físico e das

pedagogica, das condições do espaço lisico e das características do grupo de crianças/alunos. Art.176.Os profissionais do magistério efetivos que se encontrem à época de implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração, em licença para trato de interesse particular ou à disposição de outros órgãos, com ou sem ônus, serão enquadrados por ocasião da reassunção, no órgão de origem, desde que atendam os requisitos de habilitação estabelecidos

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS Art.177.Os atuais titulares de cargo de docentes do magistério e do quadro do grupo ocupacional de serviço administrativo educacional, cujo provimento se deu através de concurso público e que não se enquadrem nas exigências de escolaridade previstas na presente Lei Complementar serão alocados em Quadro Suplementar le 1° - Os cargos dos servidores alocados no Quadro Suplementar referido no caput deste artigo manterão a denominação anterior, até seus titulares comprovarem a escolaridade mínima exigida nesta Lei, quando passarão a integrar a carreira do cargo transformado correspondente ao seu.

§ 2° - É garantido aos servidores de que trata este artigo o direito de receber o vencimento e as vantagens asseguradas pela presente Lei Complementar enquanto estiverem posicionados no quadro suplementar, exceto quanto a progressão funcional

- o vencimento do servidor alocado no quadro suplementar será o do cargo proposto correspondente ao nivel

"A" § 4º - Os cargos alocados no Quadro Suplementar serão extintos quando se der a respectiva vacância.

Art. 178 — É garantido aos servidores enquadrados pela presente Lei Complementar no cargo de Professor de Educação Básica 1 o direito á promoção ao cargo de Professor de Educação Básica II após concluírem a escolaridade exigida

para este cargo.

Parágrafo único – o enquadramento de que trata o caput será realizado somente a partir da entrega do diploma de conclusão do curso superior à Secretaria Municipal de Educação.

Art.179. Fica estabelecido o mês de fevereiro como data-base

dos profissionais da educação.

dos profissionais da educação.

Art.180.Depois de concluido o enquadramento de todos os profissionais da educação municipal, o número de cargos dentro das diversas classes será considerado definitivo, admitida sua alteração somente por lei.

Art.181.São partes integrantes da presente lei os Anexos I a VII que a acompanham.

Art.182.Os Atestados ou Fichas de Controle de Freqüência serão expedidos mensalmente pela Direção da Escola e deverão integrar a documentação constante dos prontuários dos profissionais do magistério.

Art.183.O dia 15 de outubro é dedicado ao professor, sendo feriado para todos os profissionais da educação.

Art.184.Extinguem-se os abonos e vantagens em desacordo com esta lei.

com esta lei

Art.185.Os servidores declarados estáveis pela Constituição Federal deverão prestar concurso público para se efetivarem. Parágrafo Único.O enquadramento será feito mantendo a função pública ocupada, observados os mesmos parâmetros aplicados aos servidores efetivos, não se lhes aplicando as vantagens previstas no Titulo IX.

Art.186.Por interesse da Administração poderá haver reposição de vantagens pecuniárias para o servidor em adjunção ou disposição para o município, quando ele deixar de perceber de seu órgão de origem.

Parágrafo Único.O servidor em adjunção ou disposição para o município que vier a ser nomeado para ocupar cargo comissionado na Prefeitura Municípial poderá perceber a diferença do seu cargo efetivo, pelo cargo comissionado que vier a ocupar.

diferença do seu cargo efetivo, pelo cargo comissionado que vier a ocupar.

Art. 187 – Fica extinto o cargo de Regente de Ensino, Bibliotecario e Auxiliar de Biblioteca.

Art. 188 – Fica criado os cargos efetivos de Auxiliar de Escola, Monitor de Informática, Auxiliar de Biblioteca e Assistente de Educação com composição numérica, escolaridade, jornada de trabalho e vencimento conforme disposto nos anexos le II

Art. 189 – Os atuais detentores dos Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais com lotação na Secretaria Municipal de Educação na data de publicação da presente lei serão enquadrados no cargo de Auxiliar de Escola.

Art.190.Os decretos necessários à regulamentação da presente lei deverão ser editados no prazo de 120 dias a partir da data de sua publicação.

lei deverão ser editados no prazo de 120 dias a partir da data de sua publicação.

Art.191.As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias pròprias previstas em orçamento vigente, respeitadas as normas da Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal Art.192.Fica eriada a Gratificação de Ensino Especial destinada ao servidor efetivo detentor de cargo de professor que atenda alunos com necessidades especiais, correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento inicial do cargo de Professor Regente II.

Art.193.- Fica o executivo municipal autorizado a conceder gratificação aos servidores municipais em efetivo exercício do magistério, a título de complementação salarial caso o Municipio não tenha aplicado o minimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais creditados na conta do FUNDEB.

Art.194.Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei

Prefeitura de Alvorada de Minas

Complementar 012/2011

Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas, 08 de dezembro de 2015.

VALTER ANTONIO COSTA Prefeito Municipal

 A presente lei complementar foi afixada no quadro de publicações no periodo de __/dezembro/2015 a__/dezembro/2015

> Publicado por: Erinélia Aparecida Gonçalves Braga Código Identificador:868A213F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 24/12/2015. Edição 1651 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicípal.com.br/amm-mg/